

Direito Civil

– Responsabilidade Civil –

Yasmin A. Folha Machado

Direito Civil - Responsabilidade Civil

Yasmin A. Folha Machado

© 2025 – IESDE BRASIL S/A.

É proibida a reprodução, mesmo parcial, por qualquer processo, sem autorização por escrito da autora e do detentor dos direitos autorais.

Projeto de capa: IESDE BRASIL S/A.

Imagem da capa: Orian Lev Ari/Shutterstock

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

M135d

Machado, Yasmin A. Folha

Direito civil : responsabilidade civil / Yasmin A. Folha Machado. - 1. ed. -
Curitiba [PR] : IESDE, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5821-355-0

1. Direito civil - Brasil. 2. Responsabilidade (Direito) - Brasil. I. Título.

25-97158.0

CDU: 347.51(81)



Todos os direitos reservados.



IESDE BRASIL S/A.

Al. Dr. Carlos de Carvalho, 1.482. CEP: 80730-200

Batel – Curitiba – PR

0800 708 88 88 – www.iesde.com.br

Yasmin A. Folha Machado

Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito da Medicina pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Médico pelo Centro Universitário Curitiba (UniCuritiba). Graduada em Direito pela PUCPR. Membro e diretora financeira do Instituto Miguel Kfoury Neto – Direito Médico e da Saúde. Membro titular do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (Iberc). Membro da Comissão de Direito à Saúde, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná. Advogada e professora universitária.

Vídeos em QR code!



Acesse os vídeos do livro por meio de QR codes (códigos de barras) presentes no início de cada seção de capítulo.

Direcione a câmera fotográfica de seu smartphone para o QR code e assista aos vídeos automaticamente.

Em alguns dispositivos é necessário ter instalado um leitor de QR code, que pode ser adquirido gratuitamente em lojas de aplicativos.

SUMÁRIO

1	Conceitos básicos da responsabilidade civil	9
1.1	Histórico	9
1.2	Conceitos	13
1.3	Responsabilidade civil contratual e extracontratual	16
2	Elementos da responsabilidade civil	21
2.1	Conduta humana	21
2.2	Culpa	23
2.3	Nexo de causalidade	25
2.4	Dano	26
3	Responsabilidade civil subjetiva e objetiva	35
3.1	Responsabilidade civil subjetiva	36
3.2	Responsabilidade civil objetiva	38
3.3	Relação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal	43
4	Tratamento legal de algumas responsabilidades	49
4.1	Responsabilidade civil do Estado	49
4.2	Responsabilidade civil por dano ambiental	52
4.3	Responsabilidade civil do médico	56
5	Excludentes de responsabilidade civil	62
5.1	Estado de necessidade e legítima defesa	63
5.2	Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal	66
5.3	Caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima	68
5.4	Fato de terceiro	70
5.5	Cláusula de não indenizar	71
	Resolução das atividades	76

APRESENTAÇÃO

▶ Vídeo



Nesta obra, apresentamos um compêndio que se propõe a desvendar os meandros de um dos pilares do Direito Civil: a responsabilidade civil. Este instituto, intrinsecamente ligado ao tecido social, regula as relações interpessoais, impondo o dever de reparação diante de condutas lesivas. Das sutilezas de um contrato descumprido à magnitude de um desastre ambiental, a responsabilidade civil se revela como instrumento essencial para a manutenção da ordem e da justiça.

No capítulo 1, abordaremos os alicerces da responsabilidade civil, sua evolução histórica, seus conceitos basilares e suas nuances contratuais e extracontratuais.

No capítulo 2, desvendaremos os elementos que a compõem – isto é, conduta, dano e nexo causal –, a fim de aprofundarmos nossa compreensão sobre como esses componentes se entrelaçam para configurar o dever de indenizar.

No capítulo 3, analisaremos as modalidades subjetiva e objetiva, esclarecendo os critérios que as distinguem e os impactos de sua aplicação nos âmbitos jurídico e social.

No capítulo 4, a complexidade da responsabilidade civil se manifesta em sua abrangência, alcançando desde a atuação estatal até as relações médico-paciente. Dedicaremos atenção especial a essas áreas, explorando a responsabilidade do Estado, os desafios da reparação de danos ambientais e as particularidades da responsabilidade médica.

Por fim, no capítulo 5, estudaremos as excludentes de responsabilidade civil, mecanismos que, em determinadas circunstâncias, podem exonerar o agente da obrigação de indenizar. Estado de necessidade, legítima defesa, caso fortuito e força maior são alguns dos temas que serão explorados, sempre com o objetivo de oferecer uma visão completa e equilibrada sobre a responsabilidade civil.

Cada capítulo busca iluminar os aspectos cruciais desses temas, fornecendo uma análise aprofundada e atualizada.

Bons estudos!

Conceitos básicos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil, princípio do ordenamento jurídico, permeia as mais diversas relações sociais, configurando-se como um mecanismo de reparação dos danos causados por atos ilícitos ou por violação de deveres contratuais.

No cotidiano, a responsabilidade civil está presente de modo quase imperceptível, mas fundamental. Desde um simples acidente de trânsito até complexas questões envolvendo a produção de bens e serviços, a necessidade de responsabilizar alguém pelos prejuízos causados é uma constante.

Ao adquirir um produto defeituoso e sofrer um dano, ser vítima de um acidente, ter seu nome indevidamente incluído em um cadastro de inadimplentes, entre outras situações, o indivíduo lesado tem o direito de buscar reparação civil nas esferas material e moral.

A responsabilidade civil encontra morada no Código Civil brasileiro, essencialmente nos artigos 186 e 927, os quais são a base desse instituto jurídico. Ademais, neste capítulo, estudaremos o panorama histórico da responsabilidade civil, seus principais conceitos, e a distinção entre as responsabilidades civis contratual e extracontratual.



Objetivos de aprendizagem

Com o estudo deste capítulo, você será capaz de:

- identificar as origens da responsabilidade civil;
- entender os conceitos da responsabilidade civil;
- compreender as nuances das responsabilidades contratual e extracontratual.

1.1 Histórico

▶ Vídeo



Quando desejamos conhecer algo ou alguém mais a fundo, precisamos saber sua origem. É exatamente o que faremos nesta seção a respeito das origens da responsabilidade civil, por meio de um panorama marcado por 11 momentos distintos, de acordo com Souza (2015).

Nos primórdios da humanidade existia a chamada *vingança pela vingança*; a ideia de responsabilidade civil era desconhecida. A ausência de um sistema

jurídico formalizado impedia qualquer análise sobre a culpa ou a natureza do dano. A vítima, impulsionada pelo instinto de sobrevivência, respondia ao agressor de maneira imediata e direta, sem buscar qualquer justificativa para sua ação. A “lei da selva” ditava que a vingança era a única forma de reparação.

Posteriormente, surgiu o regramento estatal da vingança, quando a vingança privada, inicialmente descontrolada, evoluiu para um sistema mais formal. O poder público passou a exercer o monopólio da força, decidindo quando e como a vingança seria aplicada. A Lei de Talião, presente em códigos antigos como o de Hamurabi, institucionalizou a retaliação, estabelecendo que a pena deveria ser equivalente ao crime cometido. Nesse modelo, o Estado delegava à vítima a execução da pena, mas sob suas regras.



O Código de Hamurabi está exposto no Museu do Louvre, em Paris, na Salle du Code de Hammurabi.

Em um terceiro momento histórico, a composição voluntária (acordo entre vítima e ofensor) ficava a critério da vítima, ainda com fulcro na vingança. A experiência ao longo dos séculos levou o ser humano a descobrir que a compensação econômica poderia diminuir o desejo de vingança. A dor provocada

pelo dano era atenuada pelo recebimento de uma indenização por parte do agressor.

Essa nova forma de resolução de conflitos, baseada na composição voluntária, substituiu gradativamente a vingança privada, embora a ideia de retaliação ainda persistisse como fundamento do ressarcimento. Isso levou ao quarto momento, qual seja, o da Lei das XII Tábuas.

A composição obrigatória e tarifada da Lei das XII Tábuas aboliu a vingança, pois o Direito Romano reconheceu os abusos e a imprevisibilidade da composição voluntária, de modo que instituiu a composição tarifada. Essa lei previa valores fixos para os danos mais comuns, eliminando a discricionariedade da vítima na determinação da indenização. Ao estabelecer um sistema objetivo e predefinido, a composição tarifada representou um marco na evolução da responsabilidade civil, contribuindo para a superação da vingança privada e a consolidação do poder público como árbitro dos conflitos.

O quinto momento histórico, dos delitos e das ações privadas e públicas no período do Império Romano, ensejou a ocorrência da distinção entre responsabilidade civil e penal. A separação entre delitos privados, que afetavam diretamente os interesses individuais, e delitos públicos, que atingiam a coletividade, permitiu o desenvolvimento de mecanismos específicos de reparação. A vítima de um delito privado tinha o direito de buscar indenização, enquanto o Estado assumia a responsabilidade de punir os crimes contra a ordem pública. Essa divisão, embora ainda não fosse clara e definitiva, representou um marco na evolução do Direito.

Em um sexto momento histórico, temos a Lei Aquiliana – resqúcio da culpa e da generalização do princípio indenizatório. A

Lei Aquiliana, datada do século III a.C., foi um marco fundamental para o desenvolvimento da responsabilidade civil romana. Ao regular o **damnum injuria datum**, a lei estabeleceu os princípios básicos para a reparação de danos causados injustamente a terceiros, independentemente de um vínculo contratual.

AB**GLOSSÁRIO**

damnum injuria datum: expressão latina que se refere à perda causada por ato ilícito.

A jurisprudência romana, baseada na Lei Aquiliana, construiu uma estrutura jurídica complexa para a responsabilidade extracontratual, que perdura até os dias atuais. A expressão *responsabilidade aquiliana* se tornou sinônimo desse tipo de responsabilidade, demonstrando a importância duradoura dessa legislação.

O sétimo momento aconteceu na Idade Média (séculos V-XV), com o Direito Canônico. A Igreja católica exercia grande influência sobre a sociedade, e o Direito Canônico foi importantíssimo na formação do Direito Civil. O termo *responsabilitas*, que hoje utilizamos com frequência no contexto jurídico, foi introduzido nesse período, demonstrando a importância da Igreja na construção do conceito de responsabilidade. A noção de responsabilidade, além de envolver a ideia de compensação, estava profundamente ligada à piedade, como aponta a jurista Giselda Hironaka (2005).

No oitavo momento, afastando-nos do legado da Roma Antiga, a história do Direito Civil nos conduz ao século XIX, com a promulgação do Código Civil francês em 1804. Esse código, fruto da Revolução Francesa e de suas ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, influenciou profundamente a legislação

civil de diversos países, incluindo o Brasil. O Código Napoleônico, embora fortemente inspirado pelo Direito Romano, representou uma ruptura com o passado e um marco para a codificação moderna do Direito Civil.

O artigo 1.382 do Código Civil francês, fundamentado na teoria da responsabilidade aquiliana romana, estabeleceu a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, baseada na culpa comprovada. Esse princípio, apesar de sofrer diversas modificações ao longo do tempo, permanece como base para a responsabilidade civil em muitos países, inclusive no Brasil.

O nono momento histórico importante consiste na constatação da deficiência da teoria subjetiva, pois o avanço tecnológico e industrial, especialmente após a Revolução Industrial, expôs as limitações da teoria clássica da responsabilidade subjetiva. A dificuldade de provar a culpa do agente causador em muitos casos, como os acidentes de trabalho, deixou diversas vítimas sem reparação.

Essa lacuna no sistema jurídico impulsionou o desenvolvimento de novas teorias que buscavam oferecer maior proteção aos lesados. Sendo assim, o décimo momento, que ocorreu na segunda metade do século XIX, testemunhou o surgimento da teoria da responsabilidade objetiva, que, baseada no conceito de risco, dispensava a necessidade de comprovar a culpa do agente para imputar a obrigação de indenizar.

Finalmente, o último momento consiste na responsabilidade objetiva fundada na doutrina do risco. Para Giselda Hironaka (2005, p. 106), o risco é uma opção, em vez de um destino, porque “o homem atual tem o domínio da teoria das probabilidades e, por isso, administra melhor o risco”. Por conta disso, os atos dos seres humanos impulsionam escolhas mais audaciosas, tanto pessoal quanto profissionalmente,

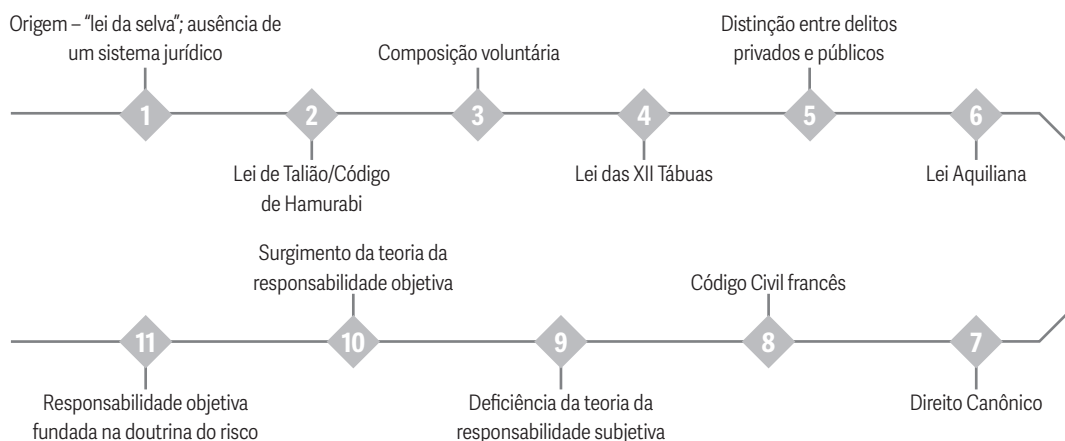
acelerando significativamente o avanço tecnológico e econômico. O tema ganhou realce quando da exegese da primeira parte do artigo 1.384 do Código Civil francês de 1804, que contemplava a teoria objetiva, em oposição ao artigo 1.382 do mesmo código, que se referia à culpa como pressuposto à concessão da indenização.

Atualmente, o foco da responsabilidade civil tem sido no sentido de estar centrada cada vez mais no imperativo de reparar um dano do que na censura do seu responsável. Sobre a atualidade, Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 35) elucidam:

“ o afastamento da função sancionatória da responsabilidade civil se torna ainda mais contundente à luz da Constituição

da República de 1988 que, além de ratificar sua função reparatória, consolida o papel central da reparação civil na proteção à vítima ao prever, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, e consagrar, no art. 3º, I, o princípio da solidariedade social. ”

Portanto, é possível compreender que a responsabilidade civil é um campo do Direito em constante evolução, com novas teorias e desafios surgindo a cada dia, e a sua evolução acompanhou e variou entre os diferentes sistemas jurídicos, com influências culturais, históricas e sociais específicas. O infográfico a seguir resume os marcos históricos que abordamos:



A evolução histórica da responsabilidade civil reflete um processo contínuo de adaptação das normas jurídicas às necessidades sociais e às concepções de justiça de cada época. Desde a ausência de um sistema jurídico estruturado e da “lei da selva” até a formulação de códigos e doutrinas sofisticadas, como o Código Civil francês e a responsabilidade objetiva fundamentada na doutrina do risco, o de-

envolvimento do Direito evidenciou uma progressiva sofisticação e ampliação das bases de proteção aos indivíduos. A transição das noções primitivas de vingança e compensação para teorias elaboradas sobre responsabilidade subjetiva e objetiva indica um esforço constante de aprimorar a justiça e a segurança jurídica, de modo a adaptar o sistema jurídico às complexas relações e aos riscos da sociedade moderna.

1.2 Conceitos



Originária do verbo latino *respondere*, a palavra *responsabilidade* denota o dever de assumir as consequências legais de suas ações. Mais do que isso, carrega a ideia de compromisso ético e moral diante de decisões e atitudes. É um conceito que permeia tanto as relações individuais quanto sociais, refletindo a capacidade de cada um em responder por seus próprios atos. Assim, ser responsável é também reconhecer o impacto de suas escolhas sobre o mundo ao seu redor. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1281) ensinam que:

“responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.”

Tartuce (2022, p. 1064) explica que a responsabilidade civil surge “em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. Portanto, a responsabilidade civil acontece quando há o inadimplemento de um dever legal ou contratual, isto é, quando uma pessoa não age de acordo com o que a lei ou um acordo exige. Nesse sentido, Géza Marton, citado por Aguiar Dias (2006, p. 5), definiu a responsabilidade como:

“a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências essas que podem, ou não, estar previstas.”

A base legal da responsabilidade civil são os artigos 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). O artigo 186 aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O artigo 927 dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Diniz (2010) ensina, em conformidade com o disposto no Código Civil, que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar os prejuízos causados a outras. Tais danos podem ser materiais (financeiros) ou morais (emocionais). Bittar (1993, p. 16) diz:

“havendo dano, produzido injustamente na esfera alheia, surge a necessidade de reparação, como imposição natural da vida em sociedade e, exatamente, para a sua própria existência e o desenvolvimento normal das potencialidades de cada ente personalizado. É que investidas ilícitas ou antijurídicas no circuito de bens ou de valores alheios perturbam o fluxo tranquilo das relações sociais, exigindo, em contraponto, as reações que o Direito engendra e formula para a restauração do equilíbrio rompido.”

Essa obrigação pode surgir de atos praticados pela própria pessoa, por alguém sob sua responsabilidade, por objetos ou animais sob sua guarda, ou até mesmo por imposição direta da

lei. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro chancela que toda atitude humana que tenha consequências negativas na vida de outrem será passível de indenização. Ainda, ressalta-se que a natureza jurídica da responsabilidade será sempre sancionadora, independentemente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022). Acrescenta Caio Mário Pereira (2018, p. 28) que:

“ a responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. ”

A responsabilidade aqui tratada não se confunde com a responsabilidade moral que

todos têm como cidadãos. Conforme Diniz (2014, p. 20), “toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social”. Quando se fala de responsabilidade no âmbito jurídico, há obrigatoriamente a ideia de coercitividade, ou seja, o pensamento de que “se eu descumprir uma norma, terei consequências legais”.

A responsabilidade moral faz morada em questões morais, como assuntos religiosos. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1283) esclarecem que a diferença mais relevante “reside realmente na ausência de coercitividade institucionalizada da norma moral, não havendo a utilização da força organizada para exigir o cumprimento, uma vez que esta é monopólio do Estado”. Vejamos o quadro comparativo a seguir para elucidar quaisquer dúvidas:

 **Quadro 1** – Comparativo entre responsabilidade civil e moral

Responsabilidade civil	Responsabilidade moral
Conceito jurídico que obriga uma pessoa a reparar um dano causado a outra, seja ele material ou moral. Essa responsabilidade é regida por leis e pode ser cobrada judicialmente. Por exemplo, um motorista que causa um acidente de trânsito por dirigir em alta velocidade e fere outro motorista. O motorista responsável pelo acidente terá a obrigação de arcar com os custos do tratamento médico da vítima, além de eventuais danos materiais ao veículo.	Conceito mais subjetivo, relacionado aos valores e princípios de cada indivíduo e sociedade. Essa responsabilidade não é regida por leis, mas por um senso de justiça pessoal e ética. Por exemplo, um médico que decide não realizar um aborto, mesmo sendo legalmente permitido, por motivos de consciência. Embora não haja lei que o obrigue a realizar o procedimento, ele pode sentir um conflito moral por não atender à solicitação da paciente.

Fonte: Elaborado pela autora.

Portanto, a noção jurídica de responsabilidade implica a violação de um dever jurídico, seja ele legal ou contratual, por meio de uma conduta danosa. Consequentemente, o responsável é obrigado a reparar o dano causado.

Outra importante distinção conceitual a ser feita é entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal.

A responsabilidade criminal constitui um mecanismo jurídico que se manifesta quando uma norma de direito público é transgredida por um agente. Essa dinâmica, essencialmente reativa, é acionada para reprimir condutas consideradas lesivas ao interesse coletivo, refletindo a necessidade de proteção dos bens jurídicos tutelados pela sociedade. Vejamos o quadro comparativo a seguir:

 **Quadro 2** – Comparativo entre responsabilidade civil e criminal

Responsabilidade civil	Responsabilidade criminal
Objetivo: reparar o prejuízo sofrido pela vítima	Objetivo: aplicar a pena
Sanção com caráter patrimonial	Sanção com caráter pessoal e intransferível
Direito privado	Direito público
Código Civil	Código Penal

Fonte: Elaborado pela autora.

Assim sendo, a responsabilidade penal visa proteger a sociedade, punindo a violação de normas públicas, enquanto a civil busca reparar danos a indivíduos, permitindo que a vítima busque indenização por prejuízos sofridos. Caio Mário Pereira (2018, p. 11) faz importante apontamento sobre ambas as responsabilidades e os sentidos que as recobrem, vejamos:

“ como sentimento social, a ordem jurídica não se compadece com o fato de que uma pessoa possa causar mal a outra pessoa. Vendo no agente um fator de desequilíbrio, estende uma rede de punições com que procura atender às exigências do ordenamento jurídico. Esta satisfação social gera a responsabilidade criminal. Como sentimento humano, além de social, à mesma ordem jurídica repugna que o agente reste incólume em face do prejuízo individual. O lesado não se contenta com a punição social do ofensor. Nasce daí a ideia de reparação, como estrutura de princípios de favorecimento à vítima e de instrumentos montados para ressarcir o mal sofrido. Na responsabilidade civil estará presente uma finalidade punitiva ao infrator aliada a uma necessidade que eu designo como pedagógica, a que não

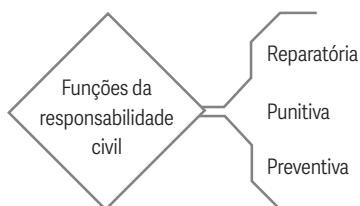
é estranha à ideia de garantia para a vítima, e de solidariedade que a sociedade humana lhe deve prestar. ”

Com isso nasce o preceito jurídico segundo o qual um mesmo fato pode ensejar dupla responsabilidade, ou seja, responsabilidade na esfera civil e na esfera penal simultaneamente. O Código Civil dispõe, no artigo 935, que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (BRASIL, 2002).

Ou seja, as responsabilidades são independentes, mas se comunicam, como em casos em que há absolvição na esfera criminal com fundamento nos incisos IV e V do artigo 386 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): se a sentença absolutória concluir que está provado que o acusado não concorreu para a infração penal, descabe a propositura de ação civil. Porém, se a sentença penal for condenatória, ela pode ser executada (cumprida) no juízo civil.

Com base no conceito de responsabilidade civil, é possível estabelecer suas funções principais quando aplicadas. Ressalta-se

que a doutrina nacional não alcança unanimidade quanto à definição precisa da quantidade de funções. O que de fato existe é a multifuncionalidade da responsabilidade civil, mas, para fins didáticos, pontuaremos as principais, que são:



Para Rosendal (2013, p. 67), há em comum a essas três tutelas “o apelo à justiça corretiva, como uma forma de reação a uma perturbação de um modelo distributivo de riqueza considerado como justo”.

A função reparatória, também chamada *compensatória*, é a razão de ser da responsabilidade civil, ou seja, é a função principal. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1305) ensinam que:

“ repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um *quantum* indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. ”

Pontua-se que o ressarcimento, embora seja uma medida justa, não apaga a dor e o

prejuízo causados pelo ilícito. A responsabilidade civil, por mais que busque reparar o dano, não consegue devolver a vítima à sua condição original, a exemplo de uma mãe que perde seu filho único em um acidente de carro e recebe um valor indenizatório em dinheiro, visto ser impossível retornar ao *status quo ante*, ou seja, nenhum montante é capaz de trazer o filho de volta à mãe.

A segunda função consiste na ideia de punir o ofensor, o causador do dano. A obrigação de reparar o dano causado, imposta ao infrator, exerce um papel punitivo, incentivando-o a agir com mais cautela e a evitar novas lesões. Já a terceira função aqui abordada é decorrência da segunda. A função preventiva tem cunho socioeducativo, de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022) e consequentemente desmotivar que outros as repitam.



VÍDEO

Conceitos Fundamentais de Direito Civil - Nelson Rosendal - Responsabilidade Civil, no canal Nelson Rosendal, trata dos conceitos fundamentais de Direito Civil. Nelson é um dos grandes doutrinadores de Direito Civil do nosso país.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ytzi24bBFrA>. Acesso em: 15 jan. 2025.

1.3 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

📺 Vídeo



A origem da responsabilidade civil admite a classificação em contratual ou extracontratual. A diferença reside na teoria das fontes do Direito, a qual reconhece que o comportamento humano não se limita à lei, abrangendo também outras manifestações de vontade além da estatal. Venosa (2012, p. 22) aponta que a “grande questão nessa matéria é saber se o ato danoso ocorreu em razão de uma obrigação preexistente, contrato ou negócio jurídico unilateral”.

A distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual é crucial para a atribuição de responsabilidade. No primeiro caso, a culpa é presumida quando há descumprimento contratual, facilitando a reparação do dano. O devedor apenas se exime da responsabilidade provando excludentes como força maior ou culpa exclusiva da vítima, invertendo o ônus da prova. No segundo caso, há necessidade de analisar outros elementos importantes e não há presunção de culpa.

Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 50) ensinam sobre a responsabilidade civil contratual da seguinte maneira:

“ o traço característico da responsabilidade civil contratual reside, por conseguinte, na aproximação peculiar, prévia à ocorrência do dano, entre a vítima e o agente causador da lesão, consubstanciada na relação contratual em cujo bojo se dá a infração geradora do dever de indenizar. ”

A responsabilização civil por descumprimento contratual pressupõe a comprovação do inadimplemento, do dano sofrido pela parte lesada e do nexo causal entre ambos. A culpa do devedor é, em regra, presumida, mas pode ser afastada em casos de força maior ou caso fortuito, ou quando o devedor comprovar que tomou todas as medidas possíveis para cumprir a obrigação.

Caso fortuito é um acontecimento externo, inesperado e imprevisível que escapa ao controle das partes envolvidas em uma relação jurídica – como eventos da natureza, tais quais *tsunamis* e terremotos. Trata-se de um evento que, embora não seja impossível de prever, tem probabilidade muito baixa de ocorrer. A força maior é um evento ainda mais extraordinário e irresistível do que o caso fortuito. É um acontecimento que advém de uma conduta humana, mas que escapa ao controle de qualquer pessoa e causa danos generalizados, como greves e guerras.

Cavaliere Filho (2010) afirma que, na responsabilidade contratual, o dever jurídico infringido pelo devedor tem origem na própria vontade das partes. São os próprios indivíduos que, de maneira voluntária, estabelecem para si determinados deveres jurídicos. O contrato é definido tradicionalmente como (GARCIA, 2003, p. 15):

“ o acordo de vontades destinado a produzir efeitos jurídicos. Entretanto, é sabido que tal acordo não é celebrado instantaneamente, ou seja, exige-se uma série de tratativas prévias e mesmo após o término do contrato restam deveres para as partes. Desta forma, é possível ‘isolar três momentos no desenvolvimento do processo contratual: fase pré-contratual, fase contratual propriamente dita, e fase pós-contratual’. ”

Esse conceito é importante por suas fases e pelas consequências que podem surgir. Considerando qualquer defeito na fase pré-contratual, haverá responsabilidade porque resulta da frustração na expectativa de celebrar a contratação que tenha implicado, para suas tratativas, despesas preliminares necessárias para a realização de atos preparatórios (LISBOA, 2010). Dessa forma, a interrupção indevida das negociações, violando a legítima expectativa da parte, gera o dever de indenizar os prejuízos causados.

A responsabilidade pós-contratual decorre da violação de um dos deveres anexos à

boa-fé, tais como informação, transparência e lealdade. Verifica-se a responsabilidade pós-contratual quando ocorre o inadimplemento dos deveres acessórios, entendidos como os decorrentes da boa-fé dos convenientes, ou seja, são os deveres de lealdade, proteção e informação, previstos ou não em lei (LOPES, 2006).

Já na responsabilidade civil extracontratual, também chamada de *aquiliana*, há violação de um dever necessariamente negativo, ou seja, a obrigação de não causar dano a ninguém.

Baseia-se em dois pilares: o ato ilícito e o abuso de direito. Ato ilícito é aquele que contraria a lei, lesiona direitos e gera prejuízos a terceiros. O abuso de direito é “um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito” (FRANÇA, 1977, p. 45).

Tartuce (2022) destaca que a noção de abuso de direito se fundamenta em qua-

tro conceitos legais abertos, conhecidos como *cláusulas gerais*, que precisam ser aplicados e interpretados pelo juiz em cada situação específica. Esses conceitos são: finalidade social, finalidade econômica, boa-fé e bons costumes. Caio Mário Pereira (2018, p. 301) aduz importante distinção entre tais institutos:

“ embora se confundam ontologicamente (repito) e nos seus efeitos, a distinção subsiste no tocante às exigências probatórias. Na culpa extracontratual, incumbe ao queixoso demonstrar todos os elementos etiológicos da responsabilidade: o dano, a infração da norma e o nexo de causalidade entre um e outra. Na culpa contratual inverte-se o *onus probandi*, o que torna a posição do lesado mais vantajosa. ”

Ainda nesse sentido, Diniz (2014, p. 577) aponta que a responsabilidade extracontratual “resulta da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém”. Vejamos o quadro comparativo a seguir:

 **Quadro 3** – Comparativo entre responsabilidade civil contratual e extracontratual

Característica	Responsabilidade civil contratual	Responsabilidade civil extracontratual
Vínculo contratual	Sim	Não
Fonte	Contrato	Ato ilícito ou abuso de direito
Presunção de culpa	Sim	Não
Ônus da prova	Cabe ao devedor	Cabe à vítima
Artigos do Código Civil	Artigos 389 e s.	Artigos 186 a 188 e 927

Fonte: Elaborado pela autora.

Assim sendo, quando o dano é causado por uma violação direta da lei, sem a existência de um vínculo contratual prévio, como no caso de um acidente de trânsito, a responsabilidade é extra-

contratual. Por outro lado, se o prejuízo decorre do não cumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato, como um contrato de compra e venda, a responsabilidade é contratual.



LEITURA

O artigo *Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual*, traz importantes considerações sobre as responsabilidades civis contratual e extracontratual por meio da análise de um caso concreto.

Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=63668046802408625>. Acesso em: 15 jan. 2025.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste capítulo, abordamos os conceitos fundamentais, o histórico evolutivo e as principais distinções entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É importante destacarmos que a responsabilidade civil, como instituto jurídico, encontra-se em constante evolução, influenciada por fatores sociais, econômicos e tecnológicos.

Ao conhecer o histórico da responsabilidade civil e compreender as grandes mudanças sofridas, foi possível percebermos como as gerações, as guerras e os diferentes contextos sociais impactaram diretamente o conceito atual de tal instituto jurídico.

Compreender que o conceito basilar de responsabilidade civil nasce em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida e que isso gerará consequências tanto para quem violou um direito quanto para quem teve sua esfera violada demonstra que não há margem para impunidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, ao conhecer e distinguir as multifunções da responsabilidade civil – função reparatória ou compensatória, função punitiva e função preventiva –, notamos que a importância prática desse instituto é demasiadamente grande, haja vista sua aplicabilidade no cotidiano de todos os brasileiros.

Ademais, ao analisar a responsabilidade civil contratual e extracontratual, percebemos a importância de se identificar o tipo de relação jurídica existente entre as partes, a fim de determinar o regime jurídico aplicável e os elementos caracterizadores de cada modalidade de responsabilidade. A distinção entre ambas é crucial para a correta aplicação das normas jurídicas e para a definição das responsabilidades de cada um dos envolvidos. Portanto, o estudo da responsabilidade civil é de fundamental importância para a compreensão do ordenamento jurídico e para a resolução de conflitos na sociedade.

Além disso, a evolução da responsabilidade civil demonstra seu caráter dinâmico, adaptando-se às novas demandas sociais e tecnológicas. Esse aprimoramento contínuo reforça a necessidade de interpretação criteriosa das normas, garantindo que a reparação dos danos ocorra de forma justa e proporcional.

ATIVIDADES



Atividade 1



Sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, disserte a respeito das transformações ocorridas desde a vingança privada até a consolidação da responsabilidade objetiva, os fatores principais que impulsionaram essas mudanças e como elas impactaram a sociedade e o sistema jurídico.



Atividade 2



Explique a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade moral.



Atividade 3



Quais são as principais funções da responsabilidade civil?



Atividade 4



Explique as diferenças entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, C. A. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 dez. 2024.
- DIAS, J. A. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.
- DINIZ, M. H. *Curso de Direito brasileiro: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FRANÇA, R. L. *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- GARCIA, E. C. *Responsabilidade pré e pós-contratual à luz da boa-fé*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- HIRONAKA, G. M. F. N. *Responsabilidade pressuposta*. São Paulo: Del Rey, 2005.
- LISBOA, R. S. *Manual de Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.
- LOPES, L. D. A responsabilidade pós-contratual no Direito Civil. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 1, n. 3, p. 44-54, 2006.
- PEREIRA, C. M. S. *Responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- ROSENVALD, N. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo: Atlas, 2013.
- SOUZA, W. L. B. A perspectiva histórica da responsabilidade civil. In: GUERRA, A. D. M.; BENACCHIO, M. (coord.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.
- TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil: volume único*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.
- TEPEDINO, G.; TERRA, A. M. V.; GUEDES, G. S. C. *Fundamentos do Direito Civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- VENOSA, S. S. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil necessita de vários elementos para se configurar como tal. Assim como em uma receita de bolo, é a somatória dos ingredientes (elementos) que trará o resultado desejado.

Dessa maneira, a responsabilidade civil ocorre quando há a prática de uma conduta ilícita, seja por ação ou omissão, que resulte em dano a outrem, desde que exista um nexo causal entre a conduta e o dano, independentemente de ter sido praticada com ou sem culpa.

Neste capítulo, abordaremos cada um dos elementos que fundam a responsabilidade civil, a fim de compreender esse importante instituto jurídico tão presente no dia a dia.



Objetivos de aprendizagem

Com o estudo deste capítulo, você será capaz de:

- refletir sobre a origem da responsabilidade com base na conduta humana;
- compreender o conceito jurídico de culpa;
- entender o que é nexo causal;
- identificar o dano e seus reflexos no Direito.

2.1 Conduta humana

▮ Vídeo



Os elementos que compõem a responsabilidade civil devem sempre se apresentar em conjunto, ou não estaremos diante da responsabilidade civil. São eles: conduta humana, dano e nexo causal. Para podermos enquadrar uma situação capaz de ensejar a existência da responsabilidade civil, conforme artigos 186 e 927 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002), precisamos identificar e caracterizar cada um desses elementos.

Em determinado momento de nosso desenvolvimento, entendemos que nossas ações sempre terão consequências, boas ou ruins. A mesma lógica se aplica ao Direito Civil, principalmente quando a consequência da conduta é danosa. Para o Direito, a conduta é a manifestação externa da vontade humana por meio de ações ou omissões que podem gerar direitos, deveres ou responsabilidades.

Stoco (1999, p. 64) ensina que “o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. [...]. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica”. Portanto, a conduta humana reveste-se de indispensabilidade para a configuração da responsabilidade civil.

As ações humanas podem ser positivas (comissivas) ou negativas (omissivas) e a regra geral é a ação, ou seja, a conduta positiva. A omissão, por sua vez, só se configura quando há um dever jurídico de agir e este não é cumprido. Diniz (2010, p. 57) define a ação como “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

A regra da conduta humana é ser personalíssima, ou seja, cada pessoa responde por suas próprias condutas. Contudo, existem importantes exceções a essa regra geral. Exemplos disso são: responsabilidade dos pais pelos filhos menores, responsabilidade do tutor pelo animal, responsabilidade do curador pelo curatelado, entre outros, como disposto nos artigos 932 e seguintes do CC¹ (BRASIL, 2002). Nesse sentido, Pereira (1998, p. 85) pontua que isso acontece para efetivação da justiça:

“ para que a justiça se faça, é necessário levar mais longe a indagação, a saber se é possível desbordar da pessoa causadora do prejuízo e alcançar outra pessoa, à qual o agente esteja ligado por uma relação jurídica, e, em consequência, possa ela ser convocada a responder. Aí situa-se a responsabilidade por fato de outrem ou pelo fato das coisas, ou responsabilidade indireta, ou responsabilidade complexa. ”

Ressalta-se que a omissão também importa em uma conduta humana reprovável, que se reflete no âmbito da responsabilidade civil. O não agir quando era imposto um dever de agir pode resultar na responsabilidade civil. Stoco (1999) afirma que a omissão constitui um *non facere* juridicamente relevante, desde que interfira em um bem protegido pelo ordenamento jurídico. Sua ocorrência está vinculada à ausência de uma ação específica que deveria ter sido realizada. Em essência, a omissão caracteriza-se precisamente pelo fato de não se ter agido como o esperado ou o exigido em determinada circunstância.

Exemplo típico de uma conduta omissiva que ofende a um bem jurídico é a situação de um atropelamento no qual o motorista que atropelou não presta socorro ao pedestre atropelado e foge. Nessa situação, o bem jurídico em questão é a vida e a ação negativa consiste na omissão de socorro:

¹ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

“ a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo. (CAVALIERI FILHO, 2007, p. 24) ”

Assim sendo, somente se responsabiliza por omissão aquele que, em virtude de sua posição jurídica, tem a obrigação de impedir que determinado evento ocorra, ou seja, a responsabilidade surge quando há um dever jurídico de agir que não foi cumprido.

Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1313) elucidam um ponto basilar ao afirmarem que “o núcleo fundamental, portanto, da noção de conduta humana é a voluntariedade, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo

que faz”. Assim, a voluntariedade é requisito indispensável para a caracterização da conduta humana e, conseqüentemente, da responsabilidade civil.

Portanto, a conduta humana é elemento fundamental e essencial para que a responsabilidade civil seja estabelecida. Refere-se a qualquer ação ou omissão de uma pessoa que, voluntariamente, cause dano a outra. É o comportamento que desencadeia as conseqüências jurídicas que obrigam a pessoa a reparar o dano causado.



LEITURA

Camila Colucci discorre sobre apontamentos da responsabilidade civil de maneira clara e elucidativa no artigo *Breves apontamentos sobre os elementos da responsabilidade civil*. Confira no link!

Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/862>. Acesso em: 21 nov. 2024.

2.2 Culpa

▮ Vídeo



A culpa é uma figura relevante na atribuição da responsabilidade civil. Contudo, ela não é um elemento essencial para a caracterização desse instituto jurídico. Explica-se: é possível haver responsabilidade civil sem culpa (objetiva) ou com culpa (subjetiva). A culpa consiste na “violação de dever objetivo de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 32).

Exemplo típico de situação na qual a responsabilidade civil será subjetiva (necessidade da culpa) está previsto no artigo 14, parágrafo 4, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que aduz: “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990). Estão inclusos nessa situação os médicos em eventuais ações de erro médico e a indispensabilidade da comprovação de culpa. Vejamos o que diz Matielo (1998, p. 66):

“ no que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente, amenizadas as exigências quanto à prova inarredável e profunda de sua ocorrência ante os termos consignados na legislação, quando a natureza da demanda ou as circunstâncias concretas apontarem para a responsabilidade mediante a produção de elementos de convicção mais singelos. ”

Quanto às situações de responsabilidade civil objetiva, o artigo 927, parágrafo único do CC, dispõe que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). A título exemplificativo, os hospitais enquadram-se tanto no parágrafo único do artigo 927 do CC quanto no *caput* do artigo 14² do CDC.

Ademais, é possível fazer a gradação da culpa, ou seja, mensurar a gravidade da culpa. São três as gradações:



A **culpa levíssima** está no menor grau possível, situação em que o fato só teria sido evitado mediante o emprego de cautelas extraordinárias ou de especial habilidade (TARTUCE, 2022, p. 1108). A **culpa leve** ou média é a falta de diligência média que um homem normal observa em sua conduta (STOCO, 2001, p. 101). E finalmente, a **culpa lata ou grave**, embora não intencional, assemelha-se ao dolo em seus efeitos porque o agente atua com “grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 37).

Também podemos classificar a culpa também com base no modo pela qual ela se exterioriza, a chamada *culpa stricto sensu*. São três as possibilidades de exteriorização da culpa: a negligência, a imprudência e a im-

perícia. Venosa (2003) ressalta que a culpa, fundamentada nos princípios de negligência, imprudência e imperícia, envolve uma conduta voluntária que resulta em um desfecho indesejado. Essa conduta caracteriza-se pela previsibilidade ou possibilidade de previsão do resultado, associada à ausência do cuidado, da cautela ou da atenção que seriam exigidos nas circunstâncias.

A **negligência** consiste em um não agir, é a falta de observância do dever de cuidado, é “a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos” (DIAS, 2006, p. 149). A **imprudência** consiste em agir, mas um agir sem cautela, o qual “se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1408). A **imperícia** se configura na “incapacidade técnica para exercer função, atividade profissional ou artística” (GONÇALVES, 2002, p. 319). Melo (2013, p. 99) completa e aduz que “a imperícia seria a falta de observação das normas primárias que regem aquele determinado procedimento, bem como o despreparo prático do profissional para o exercício da profissão”.

Tartuce (2022, p. 1099) ressalta que “para o Direito Civil não importa se o autor agiu com dolo ou culpa, sendo a consequência inicial a mesma, qual seja, a imputação do dever de reparação do dano ou indenização dos prejuízos”. Destacamos, nesse contexto, que a culpa não se caracteriza como um elemento da responsabilidade civil, mas como um agente que definirá se a responsabilidade será objetiva ou subjetiva.

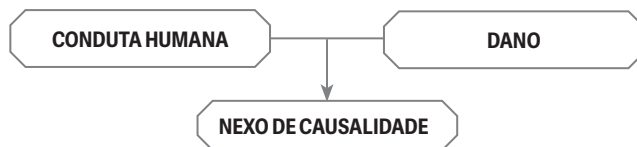
² “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

2.3 Nexos de causalidade

Video



O segundo elemento da responsabilidade civil é o nexo de causalidade. O nexo de causalidade ou nexo causal é o elo que liga a conduta humana ao dano:



A existência do nexo de causalidade é fundamental porque, para haver o dever de indenização do causador à vítima, a conduta humana precisa estar diretamente ligada ao dano ocasionado. Nesse sentido, Melo (2018) argumenta que o nexo causal é um elemento essencial para a adequada compreensão da responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva. Para que alguém seja responsabilizado, é imprescindível estabelecer uma conexão lógica e direta, uma relação de causa e efeito entre o indivíduo e o fato jurídico que deu origem à obrigação de indenizar.

Pereira (1994, p. 75) ressalta a indispensabilidade do nexo causal ao afirmar que “para que se concretize a responsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito”. Desse modo, Diniz (2010, p. 129) ensina que:

“o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa.”

Para exemplificarmos, imagine que um homem, ao dirigir seu carro em alta velocidade, desrespeitando a sinalização, atinge outro veículo parado no sinal vermelho. Em decorrência do impacto, o condutor do veículo atingido, além de ter seu carro completamente destruído, sofre fraturas nas pernas que exigirão um longo tratamento médico.

Desse cenário hipotético, conseguimos extrair os três elementos da responsabilidade civil:

- 1 Conduta humana: atitude imprudente do carro em alta velocidade e desrespeitando a sinalização.
- 2 Nexos causal: a imprudência de um motorista que causou um acidente, bem como prejuízos a outro condutor.
- 3 Dano: fraturas nas pernas e destruição do carro de outro condutor.

inactive design/Shutterstock

De acordo com Gonçalves (2002, p. 521), existem três teorias sobre o nexo: a da equivalência das condições, da causalidade adequada e a que exige que o dano seja consequência imediata do fato que o produziu. Embora a doutrina pátria aponte outras teorias, vamos nos alinhar aos ensinamentos de Gonçalves (2002). Vejamos cada uma das três teorias apontadas pelo referido autor:

1. **Equivalência das condições:** Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1363) ensinam que “por considerar causa todo o antecedente que contribua para o desfecho danoso, a cadeia causal, seguindo esta linha de inteligência, poderia levar a sua investigação ao infinito”. Essa teoria não é abraçada pelo Direito Civil brasileiro.
2. **Causalidade adequada:** Tartuće (2022, p. 1121) diz que, nesta teoria, “somente o fato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência de causas”. Essa é a teoria presente nos artigos 944 e 945 do CC. Também é a teoria defendida por Tartuće, Cavalieri Filho, Gagliano e Pamplona Filho.

3. **Dano direto e imediato:** Gonçalves (2002, p. 523) assinala que nessa teoria “o agente primeiro responderia tão-só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necessidade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes”. Essa teoria também se faz presente no Código Civil brasileiro.

Portanto, inexistindo o elemento nexo de causalidade, inexistirá qualquer hipótese de configuração de responsabilidade civil.



LEITURA

Leia *A presunção do nexo causal: teorias e reflexões*, da autoria de Alan Sampaio Campos, que oferece uma análise crítica das principais teorias que fundamentam a presunção do nexo causal no Direito Civil, abordando suas aplicações práticas e implicações jurídicas. Com clareza e profundidade, o autor reflete sobre a complexidade de estabelecer a relação entre conduta e dano, destacando a relevância do tema na responsabilidade civil.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354171/a-presuncao-do-nexo-causal-teorias-e-reflexoes>. Acesso em: 2 jan. 2025.

2.4 Dano

📺 Vídeo



Todos nós compartilhamos um conceito derivado do senso comum sobre o que constitui dano, o que não é surpreendente, considerando que, desde tempos remotos, prevalece a ideia de que os danos causados devem ser devidamente reparados. Mas, aqui, tratamos do conceito jurídico de dano, que, de acordo com Cavalieri Filho (2010, p. 71):

“conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.”

O dano é o pressuposto fundamental para a discussão sobre indenização e/ou ressarcimento. Embora a responsabilidade civil possa ser atribuída independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), a ausência de um prejuízo concreto torna a discussão sobre reparação desnecessária. Nesse mesmo sentido, Venosa (2003, p. 28) ensina que “somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto [...]. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima”. O CC diz o seguinte:

“ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e **causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), **causar dano a outrem**, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002) ”

A lei evidencia que o dano é elemento indispensável para caracterizar a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Gonçalves (2002, p. 529) conceitua:

“ indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *status quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. ”

Mello Júnior (2000) conceitua o dano como qualquer espécie de prejuízo, indicando que ambos os termos podem ser considerados sinônimos. Tal prejuízo pode ser de natureza material ou moral, sem distinção de relevância, desde que envolva a modificação ou deterioração de um bem jurídico, configurando, assim, um desvalor na ordem jurídica. O dano pode atingir tanto a esfera

patrimonial da vítima como a esfera moral, daí as variadas espécies de danos que o ordenamento jurídico brasileiro admite.

Por vezes, principalmente na esfera moral, não será possível à vítima voltar ao estado em que se encontrava anteriormente ao dano, a exemplo dos casos nos quais se perde um membro do corpo, um ente querido, ou de danos à honra. Nesses casos, o *quantum* indenizatório (valor pecuniário da indenização) deverá assumir o papel de compensar minimamente a vítima e/ou os familiares pelo dano sofrido. Simultaneamente, com relação ao agente causador, o *quantum* deve assumir um caráter condenatório, punitivo e pedagógico.

A quantificação do dano, tanto material quanto moral, é uma tarefa complexa que exige a análise aprofundada de diversos fatores, tais como a natureza do dano, as consequências para a vítima e as particularidades do caso concreto.



LEITURA

Adolpho Mello Júnior, no artigo *O dano – responsabilidade civil*, analisa os tipos de danos, incluindo materiais e morais, e enfatiza a necessidade de comprovação do prejuízo para a reparação jurídica. Além disso, destaca o papel da responsabilidade civil na proteção dos direitos individuais e coletivos na sociedade moderna.

Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 21 nov. 2024.

2.4.1 Espécies de dano

Os danos clássicos da doutrina são os materiais e os morais. Contudo, como o Direito é uma ciência que se atualiza conforme a realidade social na qual está inserida,

existem também os danos contemporâneos, tais como os estéticos, os morais coletivos e pela perda de uma chance.

Danos materiais

O dano material, também denominado *dano patrimonial*, consiste em um prejuízo no patrimônio da vítima. Nada mais é do que a perda de bens ou coisas que tenham valor econômico, como um dano na residência, no automóvel, no celular ou em qualquer outro bem que integre o patrimônio do lesado. Diniz (2010, p. 84) define patrimônio como “uma universalidade jurídica constituída pelo conjunto de bens de uma pessoa, sen-

do, portanto, um dos atributos da personalidade e como tal intangível”.

Os danos materiais subdividem-se em danos emergentes e lucros cessantes. O primeiro relaciona-se com aquilo que a vítima efetivamente perdeu, o prejuízo que de fato experimentou, enquanto os lucros cessantes envolvem os valores que ela deixou de auferir por conta do prejuízo sofrido. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2010, p. 74) ensina que “pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante”. Vejamos a seguinte situação hipotética:

Pensando na prática

Um taxista está em um dia normal de trabalho, quando uma moto, em alta velocidade e na contramão, atinge seu automóvel e causa grandes estragos no seu bem móvel. Considerando que o veículo é o meio de trabalho do taxista, este se encontra duplamente desfalcado, pois:

- o acidente estragou seu carro (dano emergente);
- o estrago causado pelo acidente impossibilitará o taxista de trabalhar durante o conserto do carro (lucros cessantes).

Portanto, tendo em vista que a indenização se mede pela extensão do dano, segundo o artigo 944 do CC (BRASIL, 2002), o juiz deverá levar em consideração, no momento de arbitrar o *quantum* indenizatório, tanto o dano emergente quanto os lucros cessantes sofridos pelo motorista, conforme aduz o artigo 402 do CC, o qual impõe que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Ressaltamos que, na prática, ao pedir por danos materiais em uma ação indenizatória, é importante conseguir comprovar os danos sofridos por meio de notas fiscais, recibos e extratos de todos os gastos, pois os danos materiais são arbitrados no valor exato daquilo que foi gasto, sendo acrescido tão somente de juros e correção monetária.

Danos morais

Os danos morais, também chamados de *danos extrapatrimoniais*, atingem a esfera dos direitos da personalidade, quais sejam: vida, nome, honra, imagem, intimidade, vida privada, integridade física e psíquica. Bittar (1993, p. 41) conceitua como *morais*:

“ os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). ”

É importante mencionar o Enunciado n. 444 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2024a), o qual estabelece que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”. Assim, levanta-se uma importante questão dentro do dano moral: ele não precisa de prova de prejuízo sofrido pela vítima, haja vista que ninguém pode mensurar a dor do outro.

Nesse sentido, Stoco (2004, p. 1691) afirma que “a causação do dano moral independe de prova, ou melhor, provada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido”. Situações capazes de ensejar o dano moral são, a título de exemplo, bullying, cyberbullying, vazamentos de fotos íntimas na internet, xingamentos que ofendem a honra etc.

O Enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil (CFJ, 2024b) faz importante consideração sobre a reparabilidade do dano moral ao aduzir que “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retração pública ou outro meio”. Ou seja, existem situações nas quais é possível cumular tanto uma indenização compensatória em pecúnia quanto um pedido de escusas públicas.

É fundamental ressaltar que a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral

(Súmula 227, STJ, 2011), certamente não em questões relacionadas à “honra subjetiva” – como no caso de pessoas físicas –, mas à “honra objetiva”. Tartuce (2022, p. 1164) ensina sobre o tema que o “dano moral da pessoa jurídica deve ser provado, sendo presumido em algumas situações concretas, como na inscrição indevida do seu nome em cadastro negativa”.

Quantificar o valor indenizatório nos danos morais não é tarefa fácil. Enquanto para os danos materiais basta observar os valores comprovadamente gastos e acrescer juros e correção monetária, na quantificação do dano moral não há como estipular facilmente um valor pelo abalo alheio. Mas, para colaborar com o magistrado, a doutrina estabelece alguns pontos importantes para analisar e arbitrar o valor:

“ na fixação da indenização por danos morais, o magistrado deve agir com equidade, analisando: a extensão do dano; as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; as condições psicológicas das partes; o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. (TARTUCE, 2022, p. 1177) ”

Com base nesses pontos de análise, a indenização busca assegurar a segurança jurídica, assumindo, com relação à vítima, a função de compensação e reparação, e, com relação ao réu, um caráter punitivo e educativo.

Danos estéticos

A beleza tem elementos intrinsecamente subjetivos, uma vez que é influenciada por fatores como a época, a cultura, o contexto social e muitas outras variantes. Porém, ainda assim, é possível analisar juridicamente os danos causados à estética de uma pessoa. Diniz (1995, p. 61-63) conceitua o dano estético como:

“ toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. ”

Ainda nesse sentido, Lopez (1980, p. 17) observa que “ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era”. Portanto, o dano estético causa uma piora nítida, uma transformação, um “afeiamento” sobre o qual deve ser possível uma análise objetiva, como uma assimetria nas mamas de uma paciente que colocou prótese de silicone nos seios ou um paciente que passa por uma cirurgia de rinoplastia e sai com o nariz deformado em relação ao que tinha antes do procedimento.

Vale ressaltarmos que dano moral e dano estético são categorias autônomas, independentes umas das outras. Ademais, é possível pleitear em uma ação indenizatória tanto o pedido de dano moral quanto o pedido de dano estético, como preceitua a Súmula 387 do STJ (2013, p. 333): “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Para arbitrar o valor indenizatório que a vítima de um dano estético receberá, faz-se necessária a análise de elementos como:

1. Alteração da imagem externa: quanto nítida é a piora? É na face ou em algum local que raramente fica exposto?
2. Tempo de permanência da alteração/sequela: a sequela, a exemplo de uma cicatriz, durará por algumas semanas, meses, anos ou será definitiva?

3. Quem é a vítima do dano: uma modelo famosa no auge da sua carreira ou um senhor muito idoso que pouco sai de casa?

Assim, será possível arbitrar um valor adequado que compense o mal estético sofrido, independentemente da subjetividade do conceito de beleza.



LEITURA

O artigo *Autonomia do dano estético na configuração da obrigação de indenizar*, de Rayssa Castro Alves, aborda essa categoria própria na responsabilidade civil, analisando seus fundamentos jurídicos e sua relevância na configuração da obrigação de indenizar. Não deixe de conferir o material!

Disponível em: <https://locus.ufv.br/items/ed4dca37-a0f7-4eea-b1b-1-3366810b9f0f>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Danos morais coletivos

O dano moral coletivo, também conhecido como *dano moral transindividual*, representa uma evolução do conceito tradicional de dano moral, que se concentrava na esfera individual. Ele se caracteriza pela lesão a valores e interesses de uma coletividade, ou seja, de um grupo de pessoas, classe social ou comunidade em geral.

O artigo 6º, inciso VI do CDC (BRASIL, 1990) dispõe “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Tartuce (2022, p. 1190) ensina que esse dano “atinge, ao mesmo tempo, vários direitos da personalidade, de pessoas determinadas ou determináveis (danos morais somados ou acrescidos)”. O Ministro Luís Felipe Salomão, do STJ, declarou no Recurso Especial n. 1.517.973 (STJ, 2018a) que:

“ o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidiendi a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. ”

Soares Levada (2019, p. 60) leciona que essa violação antijurídica deve ser de “intensidade expressiva, significativa, de gravidade tal que legitime um pedido indenizatório moral pelo só fato da violação, mesmo porque não se poderá exigir uma ‘prova coletiva’ do impacto causado ao corpo social como um todo”.

Um exemplo clássico de dano moral coletivo é o de um vazamento de produtos químicos em um rio que contaminou a água, afetando a saúde de toda a população que utiliza aquela fonte de água. Nesse caso, a conduta ilícita da empresa responsável pelo vazamento provocou um dano moral coletivo, pois afetou a qualidade de vida e a saúde de um grande número de pessoas. Triste exemplo real que aconteceu no Brasil sobre essa temática é a tragédia de Mariana, causada pelo rompimento da barragem de Fundão.



LEITURA

Aprofunde seus conhecimentos com a leitura de *Dano moral coletivo*, artigo de Claudio Antônio Soares Levada.

Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/863>. Acesso em: 2 jan. 2024.

Danos causados pela perda de uma chance

A teoria da perda de uma chance é relativamente nova no Brasil e compreende que uma chance real e séria perdida pode ser passível

de indenização. Tartuce (2022, p. 1206) aduz que a perda de uma chance “está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal”. Savi (2009, p. 109) observa que:

“ a perda de uma chance, por sua vez, na grande maioria dos casos será considerada um dano injusto e, assim, passível de indenização. Ou seja, a modificação do foco da responsabilidade civil, para a vítima do dano injusto, decorrente da evolução da responsabilidade civil, acaba por servir como mais um fundamento para a indenização desta espécie de dano. ”

A perda de uma chance acontece quando a pessoa tem frustrada legítima expectativa ou oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, aconteceria se as coisas tivessem seguido o seu curso normal. Kfoury Neto (2003, p. 66) argumenta que “a chance perdida deve ser ‘séria’, ou ‘real e séria’. É necessário demonstrar a realidade do prejuízo final, que não pode ser evitado – prejuízo cuja quantificação dependerá do grau de probabilidade de que a chance perdida se realizaria”. Nesse sentido, o Enunciado 444 (CJF, 2024a), da V Jornada de Direito Civil, elucida:

“ a responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos. ”

Exemplo de perda de uma chance pode ser visto em situações nas quais há erro mé-

dico, seja de diagnóstico ou de tratamento. O elemento essencial para a configuração da indenização reside na privação do paciente de uma probabilidade concreta de obter resultado favorável ao término do tratamento. O bem jurídico tutelado não se limita à continuidade da vida, mas abrange também a chance de alcançar a cura.

O Recurso Especial 1.662.338 (STJ, 2018b), da Terceira Turma do STJ chancela que “a teoria da perda de uma chance pode ser utilizada como critério para a apuração de responsabilidade civil ocasionada por erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas de cura do pacien-

te”. Assim, configura-se a responsabilização do profissional da saúde quando este, por ato culposos ou doloso, impede que o paciente tenha acesso a todas as possibilidades terapêuticas disponíveis e eficazes.



LEITURA

Em *A responsabilidade civil pela perda de uma chance no Direito brasileiro*, Vivian Rocha explica como acontece a efetivação da teoria da perda de uma chance. Confira!

Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/9063>. Acesso em: 2 jan. 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil no Direito Civil brasileiro representa um conjunto de normas fundamentais que visam garantir que os danos materiais, morais ou estéticos causados a outrem sejam devidamente reparados. A conduta humana, como manifestação da vontade, representa o ponto inicial de análise para determinar a responsabilidade. Portanto, a responsabilidade civil não existe sem haver comportamento humano contrário às normas jurídicas, sendo que a voluntariedade é seu aspecto essencial.

A culpa, embora relevante, não é condição absoluta para a responsabilidade civil, por haver a possibilidade de responsabilização objetiva, na qual a demonstração de culpa não é necessária. Contudo, em casos específicos, como nas atividades de profissionais liberais, a verificação da culpa é ordinária. A gradação da culpa reforça a complexidade dessa análise, distinguindo entre culpa leve, média e grave, o que permite uma avaliação mais justa e proporcional das condutas.

O nexo de causalidade é o que conecta a conduta ao dano, e é um elemento crucial para estabelecer a responsabilidade. Sem esse vínculo direto, não se pode importar ao agente o dever de indenizar, pois a relação causal é o que fundamenta a imputação do dano ao agente. O nexo causal garante que apenas aquelas ações ou omissões efetivamente causaram o dano responsabilizado, garantindo justiça e coerência no julgamento das condutas.

O dano, por sua vez, é o pressuposto essencial para as peças, pois sem a existência de um prejuízo concreto não há razão para se falar em indenização. O dano pode ser patrimonial, que afeta bens econômicos, ou extrapatrimoniais, que prejudica aspectos pessoais, como a honra e a dignidade.

Finalmente, o Direito contemporâneo evolui ao considerar novas formas de dano, como o dano estético, moral coletivo e pela perda de uma chance, adaptando-se às mudanças so-

ciais e às necessidades dos indivíduos e da coletividade. Essas categorias ampliam a proteção oferecida pelo Direito e demonstram a capacidade da legislação de responder às demandas atuais, garantindo que o ordenamento jurídico brasileiro continue a buscar justiça e mecanismos adequados para os diversos tipos de prejuízos.

ATIVIDADES

Atividade 1



Thiago está passeando com seu cachorro em um parque. O animal está usando devidamente a coleira e a guia. Contudo, em um momento de desatenção do tutor, o animal escapa e morde outro cachorro que também passeava no parque. Considerando a situação hipotética, responda: o tutor pode ser responsabilizado civilmente pela ação do seu animal?

Atividade 2



Cite a classificação da culpa quanto à sua exteriorização.

Atividade 3



A responsabilidade civil em raros casos pode ser configurada sem o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano. Essa assertiva está correta? Justifique.

Atividade 4



Cite as principais espécies de danos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Atividade 5



Uma pessoa jurídica pode ajuizar ação de indenização por danos morais?

Atividade 6



No dia da realização da última etapa da prova de um concurso público, Ana, concurseira há 2 anos, pede um carro por aplicativo para chegar ao local da prova. O motorista do carro de aplicativo se perde algumas vezes e, ao conseguir chegar ao local da prova, os portões encontram-se fechados, e a concurseira não consegue fazer a prova. Considerando a situação hipotética, responda: qual é a espécie de dano que Ana sofreu? Ela poderá ajuizar ação indenizatória por esse fato?

REFERÊNCIAS

BITTAR, C. A. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 444. V Jornada de Direito Civil. 2024a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 589. VII Jornada de Direito Civil. 2024b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/834>. Acesso em: 25 nov. 2024.

DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 7.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

KFOURI NETO, M. *Responsabilidade civil do médico*. 5. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPEZ, T. A. *O dano estético*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MATIELO, F. Z. *Responsabilidade civil do médico*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MELO, M. A. B. de. *Direito civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, N. D. de. *Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO JÚNIOR, A. C. de A. O dano – responsabilidade civil. *Revista da Emerj*, v. 3, n. 9, p. 46-51, 2000.

PEREIRA, C. M. da S. *Responsabilidade civil*. De acordo com a Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PEREIRA, C. M. da S. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SAVI, S. *Responsabilidade civil por perda de uma chance*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOARES LEVADA, C. A. Dano moral coletivo. *Revista Direito Civil*, v. 1, n. 1, p. 55-63, 2019.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 227. *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, a. 5, n. 17, p. 79-108, 2011.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 387. *Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*, a. 7, n. 35, p. 331-462, 2013.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.517.973 - PE (2015/0040755-0). *Diário da Justiça Eletrônico*, 1 fev. 2018a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500407550&dt_publicacao=01/02/2018. Acesso em: 2 jan. 2024.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.662.338 - SP (2015/0307558-0). *Diário da Justiça Eletrônico*, 2 fev. 2018b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503075580&dt_publicacao=02/02/2018. Acesso em: 26 mar. 2025.

STOCO, R. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil – responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

STOCO, R. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil*: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil é um dos pilares do Direito brasileiro. Fundamental na proteção de direitos e na reparação de danos, apresenta-se como instrumento que busca equilibrar as relações sociais, impondo ao agente causador de um prejuízo o dever de indenizar a vítima. Entre suas modalidades, a responsabilidade civil subjetiva se destaca como regra geral, enquanto a responsabilidade objetiva surge como alternativa em situações específicas, marcadas pela simplificação na comprovação do dever de indenizar.

A compreensão e a correta identificação da modalidade de responsabilidade civil a ser aplicada têm impactos significativos e amplas repercussões nos campos jurídico e social. A escolha entre responsabilidade subjetiva ou objetiva determina o enfoque da análise dos fatos, a maneira como o sujeito será responsabilizado e as exigências probatórias para configurar o dever de indenizar. Cada modalidade tem fundamentos próprios e critérios distintos, os quais afetam diretamente o alcance e a efetividade das normas jurídicas no caso concreto.

A qualificação de uma conduta como sujeita à responsabilidade subjetiva ou objetiva define o percurso jurídico para a apuração da obrigação de reparar o dano. Na responsabilidade subjetiva, é necessário comprovar a culpa do agente, seja por dolo ou culpa em sentido estrito, como negligência, imprudência ou imperícia. Por outro lado, na responsabilidade objetiva, a análise da culpa é dispensada, bastando demonstrar o nexo causal entre a atividade desempenhada e o dano, especialmente em casos envolvendo atividades de risco elevado.



Objetivos de aprendizagem

Com o estudo deste capítulo, você será capaz de:

- compreender a responsabilidade civil subjetiva;
- identificar a responsabilidade civil objetiva;
- reconhecer a relação entre responsabilidade civil e responsabilidade criminal e suas consequências.

3.1 Responsabilidade civil subjetiva

📺 Vídeo



A responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da culpa do agente causador do dano. A culpa pode se constituir de duas naturezas: dolo, quando o agente atua com a intenção de causar dano, ou culpa em sentido estrito, quando o agente atua com imprudência, negligência ou imperícia. Nesse caso, para que a pessoa seja responsabilizada, é necessário demonstrar que ela agiu de maneira culposa e sua conduta causou o dano. Tepedino, Terra e

Guedes (2021, p. 202) enfatizam que:

“ a culpa se erige, assim, como um dos mais importantes elementos deflagradores da responsabilidade civil: à imputação do dever de ressarcir não basta a simples ocorrência do dano; requer-se da vítima a prova da violação de dever preexistente perpetrada por conduta voluntária. ”

A responsabilidade civil subjetiva é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, aplicada nos casos de danos decorrentes de atos dolosos ou culposos, como disposto no artigo 186 do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002): “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A culpa civil se configura quando o causador do dano infringe um dever jurídico, geralmente relacionado ao cuidado que se espera de uma pessoa em determinadas situações. Partindo do fato de que a responsabilidade civil subjetiva é regra, Cavalieri Filho (2003, p. 35) ensina que:

“ sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva, persiste a responsabilidade subjetiva, como sistema subsidiário, como princípio universal de direito; posso não responder objetivamente por falta de previsão legal, mas, subjetivamente, se causar dano a outrem, vou ter sempre que responder. ”

Ou seja, “a responsabilidade subjetiva representa uma cláusula geral inclusiva quando não evidenciada qualquer possibilidade de reparação sem culpa” (REALE, 2003, p. 67). Além da fundamental análise da culpa, existem dois outros elementos que merecem análise especial dentro da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: o dever violado e a imputabilidade ao agente.

O dever violado pode ser o dever de cuidado, de zelo, de guarda, entre outros. O dever geral de cuidado refere-se à diligência exigida para que nenhuma ação resulte em prejuízo aos direitos de terceiros. Quando esse dever é infringido por conduta culposa, causando danos ao titular de um direito, configura-se a responsabilidade civil subjetiva.

O tema da imputabilidade se refere à capacidade de uma pessoa de responder pelos seus atos, ou seja, de ser responsabilizada civil ou penalmente pelas consequências de suas ações ou omissões.

Em outras palavras, é a capacidade de um indivíduo de entender o caráter ilícito de uma conduta e agir de acordo com esse entendimento. Observar a capacidade do agente que cometeu o ato ilícito é fundamental, haja vista que não incorre em culpa aquele que não tem o discernimento necessário para tal (DINIZ, 2010).

É importante estabelecermos as diferenças entre culpa e dolo; isso porque, no parágrafo único do artigo 944 do CC, o legislador estabelece:

“ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002) ”

Notamos que a palavra utilizada é *culpa*, o que demonstra não ser possível reduzir o *quantum* indenizatório em casos de dolo. Vejamos as principais diferenças entre esses dois institutos jurídicos:

 **Quadro 1** – Diferenças entre culpa e dolo

Característica	Culpa	Dolo
Intenção	Ausência de intenção de causar o dano.	Presença de intenção de causar o dano.
Conduta	Imprudência, negligência, imperícia.	Ação ou omissão voluntária e consciente para causar o dano.
Previsibilidade do resultado	O agente não previu ou deveria ter previsto o resultado danoso.	O agente previu e desejou o resultado danoso.
Exigência de prova	Conduta culposa, dano e nexo causal.	Conduta culposa, dano e nexo causal + prova da intenção do agente em causar o dano.
Exemplo	Um motorista que atropela um pedestre que atravessou fora da faixa.	Um motorista que atropela intencionalmente um motociclista.

Fonte: Elaborado pela autora.

Portanto, por ser subjetiva, a responsabilidade civil depende da demonstração da culpa do agente causador do dano. A culpa, nesse contexto, atua como um elemento especial, servindo tanto como fundamento para a obrigação de indenizar quanto como causa para sua exclusão, caso seja comprovada a ausência de culpa ou a ocorrência de alguma causa excludente.

3.1.1 Responsabilidade civil dos profissionais liberais

Profissional liberal é aquele que exerce suas atividades por conta própria, sem um chefe, sem carteira assinada, sem os tradicionais direitos trabalhistas. O parágrafo 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (BRASIL, 1990) estabelece que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Sendo assim, é de fácil compreensão que esses profissionais usufruem da responsabilidade civil subjetiva.

Portanto, a responsabilidade civil dos profissionais liberais é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa específica (negligência, imprudência ou imperícia) para que seja

atribuída ao profissional a obrigação de reparar o dano causado. Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 326) pontuam que “o estabelecimento dentro do qual ele presta seus serviços – o hospital ou o escritório de engenharia ou de advocacia, por exemplo – responderá objetivamente perante os consumidores, seguindo a regra geral do Código de Defesa do Consumidor”.

Em geral, os profissionais liberais, como médicos, advogados e engenheiros, assumem uma obrigação de meio, e não de resultado, o que significa que sua responsabilidade está vinculada ao comprometimento e à diligência na execução de suas atividades, não necessariamente ao sucesso do resultado pretendido. Assim, ao

profissional liberal cabe empregar a melhor técnica disponível, usar as tecnologias mais avançadas e atuar com maior zelo.

Contudo, em casos específicos nos quais o profissional assume expressamente um compromisso de resultado, as obrigações podem ser interpretadas de maneiras diversas. Por exemplo, o médico cirurgião plástico que fará uma cirurgia estética meramente cosmética assumirá a responsabilidade civil objetiva.

Cabe ao Poder Judiciário, portanto, por meio da análise dos fatos e das provas apresentadas, verificar a existência de culpa e a extensão dos danos, garantindo a justiça e o equilíbrio nas relações entre profissionais liberais e consumidores.

3.2 Responsabilidade civil objetiva

▶ Vídeo



A responsabilidade objetiva surgiu como resposta à insuficiência da abordagem subjetivista, que limitava a reposição de danos apenas às situações de conduta ilícita. Esse modelo mostrou-se inadequado diante das crescentes demandas sociais. A teoria da responsabilidade objetiva, em contrapartida, dispensa a necessidade de comprovação de culpa do agente causador do dano.

A responsabilidade objetiva contribui para a promoção da segurança jurídica do indivíduo que teve seu direito violado e corrobora a imputação da responsabilidade ao agente do ato ilícito. Essa abordagem está alinhada ao preceito fundamental do *neminem laedere*, o qual estabelece que ninguém deve ser lesado pela conduta alheia.

Com o mesmo entendimento, Calmon de Passos (2002) ensina que:

“ os proveitos e vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraindo-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa. ”

A responsabilidade civil objetiva dispensa a culpa, “esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar” (GONÇALVES, 2012, p. 48). Para a configuração da responsabilidade objetiva, Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 217) afirmam que “se exige a presença de apenas três elementos – (i) a atividade deflagradora do dano; (ii) o dano e (iii) o nexo causal entre este e a referida atividade”. O fundamento legal dessa responsabilidade está no parágrafo único do artigo 927 do CC, *in verbis*:

“ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002) ”

Para Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1295), nessa espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano “é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, para que surja o dever de indenizar”.

Sendo o dolo ou a culpa irrelevante na responsabilidade civil objetiva, a doutrina e a jurisprudência brasileira recepcionaram a teoria do risco, segundo a qual, sempre que uma atividade envolver riscos especiais que excedam os normalmente esperados, o responsável deve arcar pelos danos causados, independentemente da culpa.

A teoria do risco tem diversas modalidades. No ordenamento jurídico brasileiro,

destacam-se cinco delas: risco profissional (também chamado de *risco da atividade*), risco administrativo, risco integral, risco proveito e risco criado. Sobre o assunto, Cavalieri Filho (2000, p. 70) diz o seguinte:

“ na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa. ”

A teoria do **risco profissional**, ou risco da atividade, defende que aquele que obtém lucro ou benefício de uma atividade empresarial específica deve assumir a responsabilidade por eventuais danos. Um exemplo dessa teoria é o fabricante de medicamentos que coloca determinado remédio em circulação e surge um efeito colateral não previsto na bula. Perceba que a atividade é lícita; contudo, o evento danoso deve ser sancionado independentemente de culpa, com base no risco inerente da atividade.

O CDC (BRASIL, 1990) também recepciona essa teoria, *in verbis*:

“ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. ”

Dessa forma, de acordo com o CDC, qualquer pessoa ou entidade que produza, armazene, distribua, comercialize produtos ou preste serviços torna-se responsável por garantir a qualidade e a segurança desses. Portanto, em negócios jurídicos nos quais a

natureza da atividade acarreta riscos previsíveis, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, quem se beneficia dessa atividade responde pelos danos causados, mesmo que não tenha agido com culpa.

O Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil (CJF, 2024a), sobre a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do novo CC, diz o seguinte: “configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

A teoria do **risco administrativo** “trata de uma modalidade de risco específica do campo das relações administrativas, em que uma das partes envolvidas é, obrigatoriamente, uma entidade estatal” (UEDA, 2008, p. 115). Essa teoria encontra previsão legal no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e diz respeito à responsabilidade objetiva do Estado.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. ”

Gonçalves (2012, p. 150) ensina que “não se exige, pois, o comportamento culposo

do funcionário. Basta que haja o dano, causado por agente do serviço público agindo nessa qualidade, para que decorra o dever de o Estado indenizar”. Nessa teoria, a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa, em algumas situações. Por exemplo, nos casos de erros cometidos por médicos que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), a ação deve ser ajuizada contra o Estado, e não contra o médico, conforme o Tema 940¹ do Supremo Tribunal Federal (STF) (2017).

A teoria do **risco integral** não tem aceitação e aplicabilidade em larga escala no Brasil. Essa teoria atribui responsabilidade civil a qualquer agente que cause um dano, independentemente da existência de culpa ou de fatores que normalmente excluiriam a responsabilidade, como o rompimento do nexo causal. Essa teoria – que implica responsabilização tão absoluta – aplica-se a situações que causem dano ao meio ambiente. Vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020):

“ é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, **nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral**, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da Constituição Federal) e legal (art. 14º, § 1º, Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável. ”

Na teoria do risco integral, não se permite a aplicação de excludentes, e os agentes

¹ “Tema 940 – Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública”.

são responsabilizados mesmo que o dano tenha sido involuntário, como em casos de vazamento de óleo de navios nos oceanos. Essa teoria aplica-se em situações de danos ao meio ambiente em razão do artigo 225² da Constituição Federal.

A teoria do **risco proveito** estabelece que quem gera o risco e obtém benefício econômico dele será responsabilizado por evento danoso, podendo, entretanto, invocar as causas excludentes de responsabilidade. Lima (1999) argumenta que a teoria do risco não se justifica na ausência de proveito para o agente causador do dano, pois, sendo o proveito a base justificadora para que o agente assuma os riscos, sua inexistência elimina o fundamento da teoria.

Finalmente, a teoria do **risco criado**, nas palavras de Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 220):

“ associa o risco da atividade à intensidade de risco criada por certas atividades, consideradas potencialmente mais perigosas do que as demais, o que amplia consideravelmente o suporte fático de incidência do preceito em relação à aplicação, mais restrita, aos casos de proveito econômico ou de organização empresarial. ”

É uma teoria bastante lógica, pois impõe ao responsável pela atividade de risco a obrigação de indenizar qualquer prejuízo causado, mesmo que não tenha obtido lucro ou cometido ato ilícito. De acordo com Ueda (2008), o conceito de risco criado abrange não apenas os riscos intrínsecos à determinada atividade, visto que todas as atividades implicam algum nível de risco. Inclui também os riscos adicionais gerados

pelo uso de meios específicos para a realização dessa atividade.

Correlacionando a teoria do risco proveito com a teoria do risco criado, Ueda (2008, p. 113) aduz:

“ parece-nos que o risco criado poderia ser identificado como um tipo mais abrangente, na medida em que englobaria quer atividades geradoras de lucro, quer possíveis atividades que não tenham esse escopo mas que venham ocasionar danos. ”

Superada cada uma das principais teorias, tem-se que “a responsabilidade objetiva se fundamenta na noção de risco social, que está implícito em determinadas atividades, como a indústria, os meios de transporte de massa, as fontes de energia” (SANSEVERINO, 2014, p. 352).

Portanto, de acordo com o Enunciado n. 446 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2024b), a responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do artigo 927 do CC “deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”.



LEITURA

Indicamos o artigo *Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores*, de um dos ex-ministros de maior relevância acadêmica do STJ. O texto aborda as diversas teorias do risco da responsabilidade civil objetiva.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/1118/105>. Acesso em: 12 mar. 2025.

² “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988)

3.2.1 Responsabilidade civil por ato de terceiro

Um aspecto de grande relevância para a sociedade, igualmente tutelado pelo ordenamento jurídico, é a responsabilidade civil por atos de terceiros, como expõe o Enunciado n. 451 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2024d): “a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida”. O CC, em seu artigo 932, aborda o tema e indica:

“ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002) ”

O primeiro inciso evidencia que os pais – e, em uma interpretação ampla, padrastos e madrastas – são responsáveis pelos atos ilícitos de seus filhos menores. O Enunciado n. 450 da V Jornada de Direito Civil (CJF, 2024c) expõe:

“ considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos

filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos genitores. ”

Essa assertiva implica que a vítima, em virtude da lesão sofrida, detém o direito de propor ação de indenização exclusivamente contra um dos genitores. Nesse contexto, os pais, em razão do poder familiar, assumem a responsabilidade de zelar pela segurança e pelo bem-estar de seus filhos menores, devendo ter ciência das implicações jurídicas decorrentes de eventuais omissões ou negligências.

O inciso II trata das figuras do tutor e do curador, previstas nos artigos 1.728 e 1.767, respectivamente, do CC. A responsabilidade que se estabelece tem sua origem no vínculo jurídico legal que resulta da constituição do tutor ou curador nomeado (CAVALIERI FILHO, 2010).

O inciso III apresenta a responsabilidade civil do empregador sobre os atos de seus empregados. Diniz (2010, p. 568) ensina que há responsabilidade objetiva quando:

“ a) houver um prejuízo causado a terceiro, por fato do preposto; b) o preposto cometeu o fato lesivo no exercício de suas funções, ou de atividades que lhe incumbem, isto é, durante o trabalho, ou em razão dele; c) houver culpa do preposto ou empregado; d) existir relação de emprego ou de dependência entre o causador do ato danoso e o patrão, amo ou comitente. ”

Assim como no inciso II, no inciso III também há a possibilidade de ação de regresso, ou seja, após o empregador responder em uma primeira ação indenizatória, poderá ele

mesmo ajuizar uma ação em desfavor de seu então empregado.

O disposto no inciso IV, no qual há uma relação de consumo, é chancelado pelo CDC. Segundo Dias (2006, p. 765), “os danos pelos quais podem ser responsabilizados são aqueles sofridos por terceiros e também os sofridos pelo próprio aluno, se causado por outro aprendiz”. Exemplo típico é o do hóspede que escorrega em um chão molhado, o qual não estava devidamente identificado, e acaba por lesionar-se seriamente. Assim sendo, o hóspede pode ajuizar ação indenizatória contra o hotel, que responderá independentemente de culpa.

Por fim, o inciso V destaca o conteúdo do parágrafo único do artigo 942 do CC, que prevê a responsabilidade solidária daquele que, mesmo não tendo participado diretamente da ação criminosa, se beneficiou gratuitamente dos frutos decorrentes do delito. Dessa forma, a vítima poderá exigir a restituição do objeto indevidamente adquirido ou de seu valor equivalente diretamente do terceiro beneficiário. Um exemplo é um receptador de produtos furtados, o qual sabe da origem ilícita de seus produtos e ainda assim os vende. A vítima, ao tomar conheci-

mento de que seu bem furtado se encontra na loja do receptador, pode exigir-lhe a restituição ou o seu valor em dinheiro.

O artigo 936 do CC estabelece que o responsável por um animal, seja como dono ou detentor, deve indenizar os danos por ele causados, salvo se comprovar culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de força maior. Esse dispositivo jurídico fundamenta o que a doutrina denomina de *responsabilidade civil pela coisa animada*. Assim, cabe ao tutor, especialmente no caso de animais de estimação, a obrigação de responder pelos atos do animal. Contudo, essa responsabilidade poderá ser excluída mediante prova de que o dano resultou exclusivamente de fato imputável à vítima ou de um evento de força maior, conforme previsto em lei (CAVALIERI FILHO, 2010).

Um exemplo de fato exclusivo da vítima, capaz de excluir a responsabilidade civil do tutor do animal, ocorre quando a própria vítima provoca, instiga ou agride o animal, levando-o a reagir instintivamente e causar o dano. Nesse caso, o tutor pode alegar que a conduta inicial da vítima foi a causa determinante do ocorrido, afastando de si a responsabilidade civil.

3.3 Relação entre a responsabilidade civil e a responsabilidade penal

► Vídeo



Uma importante questão para tratarmos quando estudamos a responsabilidade civil é a correlação que pode existir entre essa responsabilidade e a penal. Um mesmo ato cometido por um indivíduo pode gerar reflexos nas três esferas de responsabilidade existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elas: a civil, a penal e a administrativa.

Reflitamos sobre o seguinte exemplo: um acadêmico de odontologia se passa por um profissional já formado e começa a atender em uma clínica odontológica. Por imperícia, extrai um dente errado da paciente. A paciente descobre que o indivíduo não é dentista e denuncia-o perante o Conselho Regional de Odontologia (esfera administrativa), faz um boletim de ocorrência por exercí-

cio ilegal da profissão (esfera penal) e, por fim, ajuíza uma ação indenizatória (esfera cível) em razão da extração de dente saudável.

Nesse sentido, Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 500) ensinam que:

“ há critérios de diferenciação mais relevantes: enquanto a responsabilidade criminal tem sempre como fonte um fato típico, previsto no Código Penal ou em lei especial, a responsabilidade civil tem como fonte principal o dano injusto; a responsabilidade penal tem por objetivo punir o agente por sua conduta ilícita, ao passo que a responsabilidade civil visa tão somente à reparação do dano injustamente causado a outrem. ”

Assim, ainda que as esferas civil e criminal constituam naturezas distintas, ambas podem coexistir em um mesmo fato. Reitera-se que um único ato ilícito pode ensejar, concomitantemente, a obrigação de reparar o dano causado à vítima e a submissão a um processo penal – e isso não será considerado *bis in idem* (punido duas vezes pelo mesmo fato). Didaticamente, podemos desenhar as esferas de responsabilidade da seguinte maneira:



O esquema demonstra que as responsabilidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro são independentes; contudo,

podem coexistir e conversar entre si. O artigo 935 do CC expõe:

“ Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. (BRASIL, 2002) ”



LEITURA

Em *Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória*, Daniel Hertel aborda de modo completo diversos aspectos processuais civis das sentenças penais condenatórias.

Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista44/Revista44_240.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

Em casos como os apontados no artigo supracitado, o legislador prevê que a sentença penal condenatória (quando julgada procedente, total ou parcialmente, a pretensão punitiva) vinculará o juízo cível, ou seja, determinada sentença penal condenatória transitada em julgado (irrecorrível) serve como título executivo judicial³, encerrando qualquer discussão sobre a ocorrência do crime e a autoria.

A partir desse momento, a sentença poderá ser executada coercitivamente, nos termos da lei, conforme artigo 63 do Código de Processo Penal⁴. Segundo Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 501):

³ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado” (BRASIL, 2015).

“Art. 91. São efeitos da condenação: I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (BRASIL, 1940).

⁴ “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido” (BRASIL, 1941).

“ nesse caso, figurando a sentença penal condenatória como um título executivo judicial, não há necessidade de se propor ação para obtenção da reparação do dano, iniciando-se de imediato o processo de execução. Desta forma, com o trânsito em julgado, a sentença poderá ser levada ao juízo cível para que a vítima obtenha a devida reparação do dano. ”

A sentença penal absolutória, aquela que não acolhe o pedido da condenação, seja ela definitiva ou sumária, não tem, em regra, efeito vinculante no âmbito civil. Em outras palavras, a decisão que absolve o acusado em um processo penal não impede que a vítima ou seus sucessores ingressem com uma ação civil para buscar reparação pelos danos sofridos. Essa independência entre as esferas penal e civil permite que a Justiça Civil analise o caso sob uma perspectiva própria, mesmo que o réu tenha sido absolvido na esfera criminal por falta de provas ou por outras razões.

Um ponto importante para frisarmos nessa temática é apontado por Hertel (2008, p. 240):

“ insta consignar, ainda, que a responsabilidade penal é pessoal, não passando da pessoa do condenado, enquanto a responsabilidade civil é patrimonial. Ademais, a primeira autoriza a prisão, enquanto a segunda, regra geral, não a permite. ”

Outro importante ponto é a ideia de culpa entre as responsabilidades civil e penal. O princípio fundamental do Direito Penal moderno é o *nullum crimen sine culpa*, que significa que não há crime sem culpa. Isso significa que, para uma pessoa ser responsabilizada criminalmente, é necessário haver prova de que ela agiu com dolo (intenção de cometer o crime) ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

Por outro lado, o Direito Civil admite a responsabilidade objetiva, ou seja, a pessoa pode ser responsabilizada por um dano, mesmo sem ter agido com culpa, com base na teoria do risco, que considera que quem se beneficia de uma atividade de risco deve responder pelos danos que ela causar.



LEITURA

Para aprofundar seus estudos, indicamos o artigo *Um fato, diversas consequências: a independência e as implicações entre as esferas civil, penal e administrativa*, publicado no site oficial do STJ.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18022024-Um-fato-diversas-consequencias-a-independencia-e-as-implicacoes-entre-as-esferas-civil-penal-e-administrativa.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2025.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil apresenta um arcabouço jurídico abrangente e versátil, que busca equilibrar os direitos dos indivíduos com as necessidades da coletividade. Sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, a demonstração de culpa é essencial para a configuração do dever de reparar o dano, sendo essa modalidade predominante no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, os conceitos de dolo e culpa em sentido estrito, bem como os elementos de dever violado e imputabilidade, constituem pilares para a análise de casos concretos, assegu-

rando que apenas aqueles que efetivamente descumpriram seus deveres de cuidado sejam responsabilizados.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva amplia o alcance da reparação ao dispensar a necessidade de comprovação de culpa. Fundamentada na teoria do risco, essa modalidade se aplica especialmente a situações em que atividades específicas geram riscos acentuados ou inerentes, impondo aos agentes a obrigação de indenizar pelos danos causados. Ao incluir elementos como a atividade deflagradora do dano, o nexo causal e o dano em si, essa abordagem visa promover maior proteção às vítimas e segurança jurídica.

Dentro desse espectro, destacam-se as teorias do risco, que variam de acordo com a atividade desenvolvida ou o agente envolvido. Desde o risco administrativo, aplicado à responsabilidade estatal, até o risco integral, utilizado em casos ambientais, cada teoria reflete a adaptação do Direito às demandas sociais e econômicas. A teoria do risco proveito, por exemplo, atribui responsabilidade a quem obtém benefícios econômicos de uma atividade, enquanto a teoria do risco criado abrange situações em que o emprego de certos meios potencializa os riscos inerentes à atividade.

A responsabilidade por atos de terceiros e por coisas animadas também reforça a complexidade do tema. O CC brasileiro disciplina minuciosamente essas situações, destacando a importância do vínculo jurídico e da conduta do agente. Seja no âmbito familiar, laboral ou de consumo, o ordenamento busca garantir que as vítimas sejam devidamente indenizadas, mesmo em casos que não envolvam culpa direta do responsável.

Por fim, a interação entre a responsabilidade civil e outras esferas jurídicas, como a penal e a administrativa, ressalta a independência e a complementaridade entre essas áreas. Embora possam coexistir em um mesmo fato, as diferenças em seus fundamentos e objetivos asseguram que cada uma seja aplicada de maneira adequada e proporcional. Assim, o estudo da responsabilidade civil, em todas as suas nuances, evidencia seu papel fundamental na promoção da justiça e na proteção dos direitos no contexto contemporâneo.



ATIVIDADES



Atividade 1



Qual é o principal elemento da responsabilidade civil subjetiva?



Atividade 2



Em qual dispositivo legal a responsabilidade civil dos profissionais liberais encontra amparo?



Atividade 3



Quais são as teorias do risco mais difundidas pela doutrina brasileira?



Atividade 4



A responsabilidade civil por ato de terceiro é subjetiva ou objetiva?



Atividade 5



Qual é o efeito da sentença penal condenatória na esfera da responsabilidade civil?



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CALMON DE PASSOS, J. J. O imoral nas indenizações por dano moral. *Revista Jus Navidandi*, v. 7, n. 366, 2002.
- CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CAVALIERI FILHO, S. Responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 48, p. 31-47, 2003.
- CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 38. *I Jornada de Direito Civil*, 2024a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 446. *V Jornada de Direito Civil*, 2024b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/371>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 450. *V Jornada de Direito Civil*, 2024c. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/381>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 451. *V Jornada de Direito Civil*, 2024d. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/385>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- DIAS, J. A. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.
- GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- GONÇALVES, C. R. *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

HERTEL, D. R. Aspectos processuais civis decorrentes da possibilidade de fixação de indenização civil na sentença penal condenatória. *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 44, p. 240, 2008.

LIMA, A. *Culpa e risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, M. *Estudos preliminares do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANSEVERINO, P. T. V. Cláusula geral de risco e a jurisprudência dos tribunais superiores. In: BRASIL. *Doutrinas*: edição comemorativa 25 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2014.

STF – Supremo Tribunal Federal. Tema 940 – Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940>. Acesso em: 12 mar. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial n. 1.515.490 – RJ (2019/0156771-4). *Diário de Justiça Eletrônico*, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1903464&tipo=0&nreg=201901567714&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200204&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TEPEDINO, G.; TERRA, A. M. V.; GUEDES, G. S. C. *Fundamentos do Direito Civil*: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

UEDA, A. S. *Responsabilidade civil nas atividades de risco*: um panorama atual a partir do Código Civil de 2002. São Paulo: Universidade do Estado de São Paulo, 2008.

Tratamento legal de algumas responsabilidades

A responsabilidade civil, pilar do ordenamento jurídico, impõe a obrigação de reparar danos causados a terceiros, seja por ação ou omissão. No âmbito do Direito, a responsabilidade civil assume diversas nuances, aplicáveis a diferentes sujeitos e situações.

Neste capítulo, abordaremos como o Estado, na sua função de gestor da coisa pública, responde pelos danos causados aos cidadãos. Veremos que a responsabilidade civil estatal, pautada pelo princípio da responsabilidade objetiva, imputa ao Estado o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, quando seus agentes causarem danos a terceiros.

Além disso, analisaremos a responsabilidade civil por danos ambientais, um tema de grande relevância no cenário atual. A degradação ambiental tem gerado inúmeros problemas sociais e econômicos, e a responsabilização dos agentes causadores dos danos é essencial para a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade.

Por fim, abordaremos a responsabilidade civil do médico, uma área complexa e controversa. A relação médico-paciente é marcada por grande confiança, e a ocorrência de erros médicos pode gerar graves consequências para os pacientes. Nesse contexto, a responsabilidade civil do médico visa garantir a reparação dos danos causados aos pacientes em decorrência de falhas na prestação dos serviços de saúde.



Objetivos de aprendizagem

Com o estudo deste capítulo, você será capaz de:

- entender o funcionamento da responsabilidade civil do Estado;
- compreender a responsabilidade civil em casos de danos ambientais;
- aprender sobre a responsabilidade civil do médico no contexto brasileiro.

4.1 Responsabilidade civil do Estado

▣ Vídeo



O Estado é um ente político-administrativo que governa um território e é responsável por organizar a sociedade. No Brasil, temos um Estado Democrático de Direito, conforme o primeiro artigo da Constituição Federal (CF), sobre a soberania do Estado exercida de maneira democrática, com a participação ativa do povo nas decisões políticas e na escolha de seus representantes. *In verbis* (BRASIL, 1988):

“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. ”

No contexto da responsabilidade civil, o termo *Estado* não se refere especificamente aos estados da federação, como Paraná, Acre ou Minas Gerais, mas a qualquer ente da República de modo genérico.

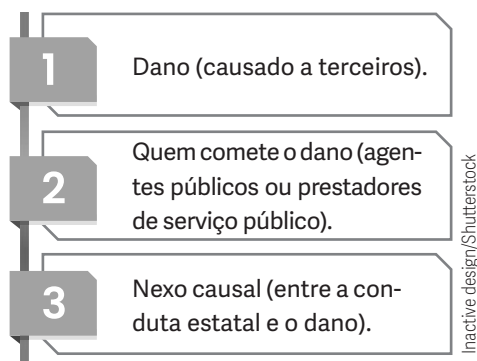
Conforme as diversas interpretações do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o Estado deve atuar em benefício do povo. No entanto, nem sempre suas ações serão adequadas ou benéficas. Independentemente de o Estado cometer um ato ilícito de forma intencional ou não, o essencial é que, ao causar dano a um sujeito de direito, ele terá a obrigação de indenizá-lo. A existência da responsabilidade civil atribuída ao Estado é um mecanismo de segurança jurídica para a sociedade e, nas palavras de Miranda (2008, p. 7):

“ o Estado – portanto, qualquer entidade estatal – é responsável pelos fatos ilícitos absolutos, como o são as pessoas físicas e jurídicas. O princípio de igualdade perante a lei há de ser respeitado pelos legisladores, porque, para se abrir exceção à incidência de alguma regra jurídica sobre responsabilidade extranegocial, é preciso que, diante dos elementos fáticos e das circunstâncias, haja razão para o desigual tratamento. ”

O autor supracitado apresenta o princípio da igualdade a fim de justificar a existência desta modalidade de responsabilidade. O princípio da igualdade é um dos norteadores do Estado brasileiro, conforme chancela o *caput* do artigo 5º da CF, ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado consiste na obrigação de reparar economicamente os danos causados a terceiros, em decorrência de condutas comissivas (fazer o que não deveria) ou omissivas (deixar de fazer o que deveria), lícitas ou ilícitas, materiais (danos a bens materiais) ou jurídicos (danos a direitos), que atinjam a esfera jurídica de outra pessoa.

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, pois não exige que o particular prejudicado por uma ação ou omissão do poder público comprove culpa do Estado ou de seus agentes. Essa determinação está prevista no artigo 37¹, parágrafo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ao analisar o referido artigo, é possível extrair os três requisitos para a configuração da responsabilidade civil do Estado:



¹ “Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O **dano**, juridicamente, consiste “na subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc” (CAVALIERI FILHO, 1999, p. 71). Ou seja, o dano é uma lesão a um bem jurídico.

Em segundo lugar, temos **quem comete o dano**. O artigo 37, parágrafo 6º, cita “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado”. As pessoas jurídicas de direito público são aquelas descritas no artigo 41 do Código Civil (BRASIL, 2002): a União, os estados, o Distrito Federal e os territórios, os municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei. Os agentes mencionados no supracitado artigo da CF são todo e qualquer indivíduo que represente o Estado, seja qual for seu vínculo (celetista, estatutário, servidor público por equiparação, cargo em comissão, temporário etc). Nesse sentido, o artigo 43 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe:

“ as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. ”

Em suma, quanto ao segundo requisito, “havendo a prestação de serviços públicos, incide a cláusula constitucional da responsabilidade objetiva, com lastro no risco administrativo” (BRAGA NETO; FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 1023). O elemento definidor, portanto, da responsabilidade objetiva “é a prestação de um serviço público, independentemente de quem o faça” (BEDENDI, 2015, p. 452).

Sobre o terceiro e último requisito dessa responsabilidade, o **nexo de causalidade** ou

nexo causal é o elo que liga a conduta humana ao dano. Diniz (2010, p. 129) ensina:

“ o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. ”

Isso posto, imaginemos o seguinte: um policial, no exercício de sua função, prende alguém ilegalmente com uso excessivo e desproporcional da força, e ao fazê-lo gera danos ao sujeito inocente e sem antecedentes criminais. Tal conduta do agente gerará a responsabilidade civil objetiva do Estado se a vítima decidir ajuizar uma ação indenizatória em face do policial, visto que quem deve figurar como réu da ação é, obrigatoriamente, o Estado. Após condenação estatal, este pode ajuizar ação de regresso contra o policial em questão.

Outros exemplos de danos e responsabilidade civil do Estado são:

- Acidentes de trânsito: quando um veículo oficial, conduzido por um servidor público, causa um acidente e lesiona ou mata um terceiro.
- Danos causados por obras públicas: se uma obra pública, como a construção de uma rodovia, causar danos a propriedades particulares, o Estado deverá indenizar os proprietários.
- Morte de detento: se um detento morrer durante o regime prisional, o Estado deverá indenizar a família da vítima. Quando o Estado falha em cumprir seu dever constitucional de proteger a vida de um detento, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, ele assume a responsabilidade pela morte ocorrida.

Ressaltamos que essa modalidade de responsabilidade admite as excludentes de responsabilidade civil, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e força maior.

Portanto, a responsabilidade civil do Estado “é o dever de indenizar, por via do pagamento de quantia certa em dinheiro, as perdas e danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica imputável ao Estado” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 227).

Sendo assim, em decorrência da responsabilidade objetiva, o Estado brasileiro, seja ele federal, estadual ou municipal, é civilmente responsável por quaisquer danos causados a particulares por seus agentes públicos, inclusive servidores de autarquias, fundações e empresas públicas. Essa responsabilidade independe da comprovação de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano.



LEITURA

No artigo *Responsabilidade Civil e execução de obra pública*, o autor expõe as nuances da responsabilidade do Estado em casos de danos causados por obras públicas.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/139634>. Acesso em: 31 jan. 2025.

4.2 Responsabilidade civil por dano ambiental

▣ Vídeo



O meio ambiente é conceituado juridicamente pelo artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/1981 (BRASIL, 1981), como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Jollivet e Pavé (1997, p. 63) compreendem o meio ambiente como “conjunto dos meios naturais ou artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto dos meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência”. Nesse sentido, a CF tornou o meio ambiente um direito, como exposto no *caput* do artigo 225, *in verbis* (BRASIL, 1988):



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



A CF não apenas menciona o meio ambiente, mas o qualifica, exigindo que seja ecologicamente equilibrado. Além disso, ao defini-lo como um bem de uso comum, o legislador reconhece sua natureza de **direito público subjetivo**, ou seja, um direito que pode ser exigido e exercido pelos cidadãos perante o próprio Estado, que tem o dever de protegê-lo (MILARÉ, 2005). Assim sendo, estamos diante da disciplina de Direito Ambiental. Antunes (2014, p. 11) conceitua:

“ entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. ”

Maksim Safaniuk/Shutterstock



De acordo com Mendes e Branco (2014, p. 137-138), o direito a um meio ambiente equilibrado é um direito de terceira dimensão e estes:

“ peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. ”

Assim sendo, a reparação de danos ambientais é um direito fundamental previsto na CF. No artigo 225, parágrafo 2º da CF, consta que aquele que “explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público

competente, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

O parágrafo 3º do mesmo artigo aduz que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981) consagrou o regime da responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, *in verbis*:

“ Art 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. ”

Esse dispositivo consagra o regime da responsabilidade civil objetiva no âmbito do Direito Ambiental, o que significa que o poluidor é obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais e os prejuízos causados a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Nesse contexto, basta a existência do dano e o nexo causal entre a atividade poluidora e o prejuízo para que haja a obrigação de reparação.

No âmbito do Direito Ambiental, a responsabilidade civil transcende a esfera individual, tendo como foco a proteção de interesses difusos e coletivos. Diferentemente da responsabilidade civil tradicional, que visa indenizar um indivíduo específico, a responsabilidade ambiental busca reparar os danos causados ao meio ambiente, impactando assim a qualidade de vida de toda a sociedade. Ao responsabilizar o poluidor, é fundamental considerar essa dimensão coletiva e garantir a reparação integral do dano ambiental.

Ao analisar as modalidades de reparação de danos ambientais, verificamos que o ordenamento jurídico brasileiro privilegia as duas formas mais conhecidas: a reparação *in natura*, que busca restaurar o bem ambiental danificado à sua condição original, e a reparação pecuniária, que consiste na compensação financeira pelo dano causado.

O Direito Ambiental é orientado por princípios gerais que influenciam diretamente o regime da responsabilidade civil. Entre os principais, destacamos a seguir cinco deles.

O primeiro deles é o **princípio do desenvolvimento sustentável**, o qual busca equilibrar o crescimento econômico, a preservação ambiental e a justiça social. Ele propõe a utilização racional dos recursos naturais, de modo a garantir a satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir as suas próprias necessidades. Isso envolve a adoção de práticas que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente, como a redução da emissão de gases do efeito estufa, a gestão eficiente dos recursos hídricos e a promoção da economia circular.

O **princípio da solidariedade intergeracional** diz respeito à relação de responsabilidade entre as gerações presentes e futuras, impondo o dever de preservar o meio ambiente para garantir a qualidade de vida das próximas gerações. Tal princípio está claramente apresentado no artigo 225 da CF (BRASIL, 1988), no

seguinte trecho, o qual diz que temos o “dever de defendê-lo e preservá-lo [o meio ambiente] para as presentes e futuras gerações”.

O **princípio da prevenção** parte da máxima segundo a qual “prevenir é melhor do que remediar”. Marchesan, Steigleder e Cappeli (2007) definem esse princípio como “basilar do Direito Ambiental, que exige prioridade das medidas protetivas ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as ameaças ao equilíbrio ambiental”. Tal princípio exige a adoção de medidas preventivas, embasadas em riscos identificados, para evitar danos ao meio ambiente.

O **princípio da precaução** não é sinônimo do princípio da prevenção. A declaração Rio-92 definiu esse princípio da seguinte maneira: “Princípio 15. Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental” (SÃO PAULO, 2025).

Por fim, segundo o **princípio do poluidor-pagador**, é dever do poluidor custear as medidas necessárias para reparar os danos ambientais por ele causados e para prevenir que novos danos ocorram. A Declaração Rio-92 também tratou deste princípio ao im-

plementar o Princípio 16 (SÃO PAULO, 2025), o qual estabelece o seguinte: “[...] tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais”.

Dada a grande importância de um meio ambiente equilibrado, a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu, por meio do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 13, metas específicas voltadas à proteção ambiental e à ação climática (IPEA, 2019):

“ **Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos**

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países.

13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais.

13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação, adaptação, redução de impacto e alerta precoce da mudança do clima.

13.a Implementar o compromisso assumido pelos países desenvolvidos partes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima [UNFCCC] para a meta de mobilizar conjuntamente US\$ 100 bilhões por ano a partir de 2020, de todas as fontes, para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, no contexto das ações de mitigação significativas e transparência na implementação; e operacionalizar plenamente o Fundo Verde para o Clima por meio de sua capitalização o mais cedo possível.

13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão

eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas. ”



arucom/Shutterstock

Os ODS são um conjunto de 17 objetivos interligados, adotados pela ONU em 2015, que visam transformar o mundo até 2030. Esses objetivos abrangem uma ampla gama de temas, desde a erradicação da pobreza e da fome até a promoção da igualdade de gênero, a luta contra as mudanças climáticas e a construção de sociedades mais justas e pacíficas.



LEITURA

O texto *A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro* objetiva analisar a responsabilidade civil ambiental no Direito brasileiro e contribuir para o desenvolvimento e debate. Faça a leitura, aprofunde-se nesse tema e descubra como o Direito pode ser uma ferramenta poderosa na defesa do meio ambiente!

Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146>. Acesso em: 31 jan. 2025.

4.3 Responsabilidade civil do médico

▶ Vídeo



Inspirados pelo juramento hipocrático², os médicos buscam constantemente oferecer cuidados de qualidade, visando não apenas a cura das doenças, mas também a promoção da saúde integral e a melhoria da qualidade de vida de seus pacientes.

Kfouri Neto (2018) ressalta que, de modo geral, a atividade curativa não implica risco ao paciente. Pelo contrário, sua finalidade é impedir a piora do quadro clínico, promovendo sua recuperação ou até mesmo a cura completa. Contudo, os resultados nem sempre correspondem às expectativas. Da mesma forma, Kallas Filho (2013, p. 139) observa que:

“ toda intervenção médica, ainda que executada com prudência, diligência e perícia, expõe o paciente a riscos inevitáveis, decorrentes da própria técnica médica que, embora consagrada e preconizada pela comunidade científica internacional, nunca é absolutamente segura, podendo de forma ocasional provocar dano ao paciente sem que exista dever de reparação por parte do profissional ou do estabelecimento médico. ”

A atividade médica está incluída nessa realidade conturbada. Canal (2014, p. 34) afirma que: “diante de uma intercorrência que implique em resultado adverso, se faz necessário investigar a qual dos agentes, em que limites e em quais condições deverá ser imputada a responsabilidade pelo dano causado”. Cavalieri Filho (2009) diz que essa responsabilidade é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

A responsabilidade civil faz morada no Código Civil Brasileiro, especificamente nos artigos 186, 187, 927 e 951, como vimos. Nesse panorama, para saber quando o médico será responsabilizado civilmente por ocorrências danosas provenientes de sua intervenção, o ordenamento jurídico brasileiro condicionou a existência de culpa na conduta do profissional. Nesse sentido, pertinentes às observações de Matielo (1998, p. 66):

“ no que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente, amenizadas as exigências quanto à prova inarredável e profunda de sua ocorrência ante os termos consignados na legislação, quando a natureza da demanda ou as circunstâncias concretas apontarem para a responsabilidade mediante a produção de elementos de convicção mais singelos. ”

Para a caracterização da culpa não é necessária a intenção – basta a simples voluntariedade de conduta, que deverá ser contrastante com as normas impostas pela prudência ou

² “Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva. Conservarei imaculada minha vida e minha arte. Não praticarei a talha, mesmo sobre um calculoso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam. Em toda casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de toda a sedução, sobretudo dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados. Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça.” (CRM-PR, 2025)

perícia comuns. Somando à conduta culposa do agente médico, serão indispensáveis a existência de mais dois elementos para que possa existir a responsabilidade civil do médico, são eles: dano e nexo causal. O dano é o resultado negativo que gerou no paciente. Venosa (2003, p. 28) elucida que “somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto”.

A existência do nexo causal ou nexo de causalidade é fundamental, porque, para que haja o dever de indenização do médico ao paciente, a conduta médica precisa estar diretamente ligada ao dano ocasionado, como ensina Bezerra de Melo (2018, p. 203), ao afirmar que o nexo causal é “um elemento vital para o bom entendimento da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, pois, para se responsabilizar alguém, importa que se estabeleça um elo, uma ponte, uma ligação lógica entre este e o fato jurídico que o ensejou”.

Para haver responsabilização do médico, será necessária a demonstração inequívoca de uma conduta negligente, imprudente ou imperita – o que é chamada de *culpa em stricto sensu*.

A negligência é caracterizada, de acordo com Veloso de França Filho (1997, p. 283), “pela inação, indolência, inércia, passividade. É um ato omissivo”. A imprudência, conforme Kfoury Neto (2018), é uma forma de culpa comissiva, caso do profissional com atitudes não justificadas, açodadas, precipitadas, destituídas de cautela. Finalmente, a imperícia retrata a falta de observação das normas; a deficiência de conhecimentos técnicos da profissão; o despreparo prático; a falta de habilidade ou ausência de conhecimentos

necessários à atuação médica (KFOURI NETO, 2018).

Existem situações nas quais o médico, perante eventual processo de apuração de responsabilidade civil, poderá alegar as excludentes de responsabilidade civil. As excludentes são situações cujas consequências acabam por quebrar ou enfraquecer o nexo de causalidade, de sorte a interferir na obrigação de indenizar o dano suportado por alguém (SAMPAIO, 2003).

4.3.1 Tipos de danos indenizáveis e modalidades de erro médico

O reconhecimento da possibilidade de o dano ser indenizável encontra-se na CF, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. A ideia central é a de que, havendo dano, haverá dever de indenizar. Diniz (2012, p. 63-65) ressalta que, para haver dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos:

- “ a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano, pois a lesão não poderá ser hipotética ou conjectural; c) causalidade, já que deverá haver uma relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado, ou seja, o dano não pode já ter sido reparado pelo responsável; e) legitimidade: para que possa pleitear a reparação a vítima precisa ser titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, porque podem ocorrer danos que não resultem dever ressarcitório, como os causados por caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima etc.

Pela doutrina, é possível elencar três modalidades de dano: moral, material e estético. Gagliano e Pampolha Filho (2013, p. 105) ensinam que “o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando, por exemplo, a vida privada, intimidade, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente”.

Dano material atinge os bens e os objetos de natureza corpórea ou material, os quais, conseqüentemente, são suscetíveis à imediata avaliação e reparação. Os danos materiais não podem ser presumíveis, pelo contrário, devem ser comprovados em juízo. O terceiro dano indenizável é o dano estético, a respeito do qual Diniz (2012, p. 98) diz o seguinte:

“o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.”

Ressaltamos que, para fins de reparação, é possível a cumulação de diferentes tipos de danos. A súmula 37 afirma serem “cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (STJ, 1992). E, no mesmo sentido, a súmula 387 diz ser: “lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (STJ, 2009).

Sobre as modalidades de erros médicos, é imprescindível evidenciar o que foi decidido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no início de 2024. O CNJ resolveu eliminar a categoria *erro médico* do sistema de classificação de processos e renomeou a antiga expressão como *danos materiais e/ou morais*

decorrentes da prestação de serviços de saúde. Contudo, para fins didáticos, prosseguiremos com a antiga expressão.

Existem três principais modalidades de erro médico aceitos pela doutrina brasileira: de diagnóstico, de conduta e de tratamento. Diagnosticar “é uma operação delicada, feita em vista dos sintomas apresentados, dos exames e verificações auscultadas em face de testes e de múltiplas reações” (RIZZARDO, 2013, p. 325). O erro de diagnóstico é também chamado *erro profissional* ou *erro técnico*.

De acordo com Castro (2005, p. 139), o médico, “em tendo escolhido técnica que não se mostrou boa para aquele caso específico, e foi zeloso e criterioso na aplicação, terá cometido um erro profissional, não culposo, pois não poderia antecipar a reação do organismo do paciente, pelo qual não responde”.

O segundo tipo de erro, o de conduta, decorre da relação entre médico e paciente. Schaefer (2012, p. 73) ensina:

“incorreria em erro de conduta o médico que realizasse exames desnecessários, que procedesse a intervenções cirúrgicas inúteis, entre outros exemplos. Deve o médico, a cada passo dado no tratamento, corrigir, se necessário, o diagnóstico dado, sendo consenso entre os profissionais que o erro de diagnóstico é admissível, mas o de conduta não.”

Após a realização da consulta e a obtenção do diagnóstico, inicia-se a etapa do tratamento médico. Nesse ínterim, pode existir o erro de tratamento. Sobre este, Schaefer (2012, p. 76) diz o seguinte:

“distingue-se o diagnóstico do tratamento por ser esta fase posterior à diagnóstica na qual o médico utilizará indistintos meios para chegar à cura ou promover alívio na dor do enfermo, devendo, no

entanto, ter a autorização, quando não for caso de urgência, do próprio doente ou de quem por ele seja responsável para dar início à sua execução. ”

Importante esclarecer que somente haverá o correto tratamento se houver o ideal diagnóstico. Um tratamento baseado em um diagnóstico errado certamente resultará em intervenções inadequadas.



LEITURA

Recomendamos a leitura do artigo *Erro médico e responsabilidade civil*, do médico e advogado Fernando Gomes, sobre responsabilidade civil do médico.

Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/erromedicoresponsabilidadecivil.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2025.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil é um instrumento jurídico de suma importância para garantir o equilíbrio nas relações entre o Estado, os cidadãos e a sociedade como um todo. No âmbito estatal, tal responsabilidade objetiva busca garantir que qualquer prejuízo causado por ações ou omissões de agentes públicos seja reparado, consolidando o princípio do Estado Democrático de Direito.

Quando se trata de danos ambientais, a responsabilidade civil assume um papel essencial no combate à manipulação do meio ambiente, proporcionando uma reposição que não apenas resgata o equilíbrio ecológico, mas também assegura a preservação dos recursos para as gerações futuras. A aplicação do regime de responsabilidade objetiva reflete a seriedade com a qual o ordenamento jurídico brasileiro trata as questões ambientais, priorizando as peças integrais e a proteção de interesses coletivos

Na esfera da responsabilidade médica, a subjetividade dessa responsabilidade reforça a necessidade de comprovar culpa na conduta do profissional para os componentes de danos, o que demonstra a complexidade do tema, que equilibra a proteção dos direitos dos pacientes e o respeito à autonomia e à natureza técnica da atividade médica. A existência de elementos como negligência, imprudência ou imperícia é indispensável para determinar o dever de indenizar.

Esses três âmbitos de responsabilidade civil, embora distintos em suas características e fundamentos, evidenciam a abrangência do instituto e sua importância na promoção da justiça e na garantia de segurança jurídica. O nexo causal, elemento essencial em qualquer modalidade de responsabilidade, estabelece o elo necessário entre o dano sofrido e a conduta ou omissão do agente causador, conferindo previsibilidade e coerência ao processo de responsabilidade.

Além disso, a inserção de princípios como o poluidor-pagador e a precaução no campo ambiental, ou a possibilidade de excludentes de responsabilidade na atividade médica, demonstra como o ordenamento jurídico se adapta às especificidades de cada área. Essa abordagem diferenciada permite um tratamento mais justo e eficaz das questões, considerando as particularidades e os impactos de cada tipo de dano.

Finalmente, a responsabilidade civil, seja estatal, ambiental ou médica, reflete a busca pelo equilíbrio entre direitos e deveres no contexto social, promovendo não apenas a reparação de danos, mas também a conscientização dos agentes e a prevenção de condutas lesivas, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada. A evolução do entendimento jurídico, a inclusão de princípios norteadores e o aperfeiçoamento das normas legais evidenciam o compromisso com a proteção de direitos e reparação de injustiças.

ATIVIDADES

Atividade 1



Um agente público em cargo de comissão está em uma diligência externa com o carro oficial e, por um ato de imprudência, atropela um pedestre. Este, após se recuperar, procura um escritório de advocacia para esclarecer a seguinte dúvida: quem deve ser processado, o agente imprudente ou o Estado?

Atividade 2



Em uma Unidade Básica de Saúde (UBS), um médico atende uma paciente muito rapidamente, dedicando apenas dois minutos à consulta, sem se sentar ou fazer uma anamnese completa. Durante o atendimento, ele não escuta atentamente a descrição dos sintomas relatados pela paciente e, mesmo assim, a diagnostica com virose. Além disso, ao prescrever um medicamento, comete um erro grave na posologia, registrando “1000 mg” em vez de “10 mg”. Sem apresentar melhora, a paciente procura outro profissional, que a atende de maneira exemplar, conduzindo uma avaliação detalhada. Com base nesse exame mais criterioso, o profissional diagnostica corretamente a covid-19 e prescreve o tratamento adequado. Diante da situação, a paciente, inconformada, busca auxílio jurídico e questiona: quais erros podem ter sido cometidos pelo primeiro médico?

Atividade 3



Um caminhão-tanque seguia em direção ao Porto de Paranaguá/PR transportando 35 mil litros de combustível, destinados ao abastecimento de um posto de gasolina. No momento da chegada ao destino, o veículo se envolve em um acidente, resultando no derramamento da carga e na contaminação do lençol freático. Diante desse cenário, analise a seguinte questão: o motorista e a empresa responsável pelo caminhão podem ser responsabilizados civilmente? Se sim, qual é a modalidade de responsabilidade aplicável?

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. de B. *Direito Ambiental*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BEDENDI, L. F. F. Responsabilidade civil do Estado. In: SÃO PAULO (estado). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

BEZERRA DE MELO, M. A. de. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRAGA NETTO, F. P.; FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

CANAL, R. *Erro médico e judicialização da medicina*. Brasília: Saturno, 2014.

CASTRO, J. M. de. *Responsabilidade civil do médico*. São Paulo: Método, 2005.

CAVALIERI FILHO, S. *Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

CRM-PR – Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná. Juramento de Hipócrates. CRM-PR, 2024. Página inicial. Disponível em: <https://www.crmpr.org.br/Juramento-de-Hipocrates-1-53.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2025.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 7.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013. v. I.

JOLLIVET, M.; PAVÉ, A. O meio ambiente: questões e perspectivas para a pesquisa. In: VIEIRA, P.; WEBER, J. (orgs.). *Gestão de recursos naturais renováveis e desenvolvimento: novos desafios para a pesquisa ambiental*. São Paulo: Cortez, 1997.

JUSTEN FILHO, M. A responsabilidade do Estado. In: FREITAS, J. (org.). *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13. *Ipea*, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods13_card.html. Acesso em: 31 jan. 2025.

KALLAS FILHO, E. O fato da técnica: excludente da responsabilidade civil do médico. *R. Dir. Sanit.*, v. 14, n. 2, p. 137-151, 2013.

KFOURI NETO, M. *Responsabilidade civil do médico*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELI, S. *Direito Ambiental*. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MATIELO, F. Z. *Responsabilidade civil do médico*. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, E. *Direito do Ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, P. de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Bookseller, 2008.

RIZZARDO, A. *Responsabilidade civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SÃO PAULO (ESTADO). Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento. CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, 2025. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 26 mar. 2025.

SAMPAIO, R. M. de C. *Responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SCHAEFER, F. *Responsabilidade civil do médico & erro de diagnóstico*. 11. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Súmula 37. STJ, 19 mar. 1992. Súmulas. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=37>. Acesso em: 21 fev. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Súmula 387. STJ, 1 set. 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27387%27.num.&O=JT>. Acesso em: 21 fev. 2025.

VELOSO DE FRANÇA FILHO, G. *Comentários ao Código de Processo Ético-Profissional dos Conselhos de Medicina do Brasil*. São Paulo: Lumen Juris, 1997.

VENOSA, S. de S. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 4.

Excludentes de responsabilidade civil

No presente capítulo, abordaremos um tema de grande relevância prática no âmbito do Direito Civil: as causas excludentes da responsabilidade civil. Essas causas, frequentemente invocadas como defesa pelo réu em ações indenizatórias, representam circunstâncias que, ao afetarem os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, interrompem o nexo causal e, conseqüentemente, eliminam a obrigação de indenizar a vítima.

As excludentes de responsabilidade civil apresentadas pela doutrina jurídica brasileira são: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima; fato de terceiro e a questionável cláusula de não indenizar.

Tais excludentes são importantes para garantir que a justiça seja aplicada de maneira equilibrada, evitando que pessoas sejam responsabilizadas por danos que não causaram ou que foram causados em situações justificáveis. A aplicação das excludentes de responsabilidade civil depende da análise de cada caso concreto, levando em consideração as circunstâncias específicas e as provas apresentadas.

Além disso, é essencial destacarmos que a correta interpretação e aplicação dessas excludentes dependem não apenas da legislação vigente, mas também da jurisprudência consolidada e dos princípios gerais do Direito. O estudo aprofundado dessas causas permite uma compreensão mais justa e coerente do sistema de responsabilidade civil, assegurando que a responsabilização ocorra de maneira criteriosa e proporcional às situações concretas analisadas pelo Poder Judiciário.



Objetivos de aprendizagem

Com o estudo deste capítulo, você será capaz de:

- compreender o que é estado de necessidade e o que caracteriza a legítima defesa;
- reconhecer as hipóteses de exercício regular de direito e de estrito cumprimento do dever legal;
- distinguir entre as excludentes por caso fortuito ou por força maior;
- entender o que é e quando ocorre a culpa exclusiva da vítima;
- identificar o fato de terceiro;
- entender o funcionamento da cláusula de não indenizar.

5.1 Estado de necessidade e legítima defesa

📺 Vídeo



O estado de necessidade e a legítima defesa são duas excludentes do dever de indenizar que, à primeira vista, podem parecer oriundas do Direito Penal, e, de fato, o são. No entanto, no contexto do que abordaremos neste capítulo, elas se aplicam sob os preceitos do Direito Civil, com base no Código Civil (CC), adaptando-se conforme as especificidades e as normas deste.

A excludente do estado de necessidade consiste em “uma situação de perigo atual de interesses protegidos pelo Direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro caminho senão o de lesar o interesse de outrem” (JESUS, 1997, p. 372). Ou seja, ocorre quando duas pessoas têm direitos legítimos, mas, em uma situação de perigo, um desses direitos precisa ser sacrificado para que o outro seja preservado.

Essa excludente está disposta no artigo 188, inciso II, do CC, que aduz: “Não constituem atos ilícitos: II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”. Outros artigos do mesmo diploma legal que se aplicam a tal excludente são os seguintes, *in verbis* (BRASIL, 2002):

“ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. ”

Tais dispositivos demonstram que cabe o direito de regresso do agente contra o real culpado pelo evento danoso. Mesmo agindo por necessidade, a pessoa deve limitar suas ações ao estritamente necessário para resolver a situação de perigo. Qualquer excesso praticado será tratado como um erro, implicando a responsabilidade do agente por tal conduta.

Pensando na prática

Um ciclista, durante seu passeio, encontra um carro em chamas e percebe que há um animal dentro. O ciclista quebra o vidro traseiro do veículo e resgata o animal.

Com base no artigo 929 do CC (BRASIL, 2002), o proprietário do automóvel, caso não seja o culpado pelo incêndio no carro e sinta-se lesado economicamente pela quebra do vidro, pode acionar judicialmente o ciclista a fim de ver seu dano reparado. Situações como essa são amplamente criticadas pela doutrina civilística, que destaca o posicionamento do CC, o qual demonstra preocupação maior com o patrimônio do que com a proteção de vidas, sejam humanas ou animais.

Por fim, vejamos os requisitos do estado de necessidade, os quais devem estar presentes simultaneamente:

- Perigo atual ou eminente: ameaça concreta e imediata a um bem jurídico.
- Involuntariedade do perigo: perigo não provocado pelo agente que invoca o estado de necessidade.

- Inevitabilidade do perigo: Não havia outra forma de evitar o dano, a não ser praticando o ato.
- Inexistência do dever legal de combater o perigo: o agente não é tutelado por norma alguma que o imponha ação obrigatória de agir.
- Proporcionalidade: ação proporcional ao perigo.

Quando estiverem presentes os cinco requisitos, estará caracterizado o estado de necessidade.

Legítima defesa

A legítima defesa é cotidianamente reconhecida como a reação de uma pessoa a um ato por ela sofrido. Esse conceito do senso comum está correto, mas o conceito completo e jurídico consta no artigo 22 do Código Penal (BRASIL, 1940), o qual dispõe que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

O conceito de *legítima defesa* é oriundo do Código Penal, como supracitado. O CC (BRASIL, 2002) demonstra quando ela não será um ilícito, no seguinte artigo:

“ Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. Para Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1383) na legítima defesa “o indivíduo encontra-se diante de uma situação atual ou iminente de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar.”

Para que a legítima defesa de fato se caracterize como uma excludente, precisa ser proporcional (fazendo uso de meios

compatíveis com os do agressor) e atual ou prestes a ocorrer. Caso inexistam alguns desses requisitos, não se configurará como legítima defesa, mas como excesso, e não se enquadrará como uma excludente. Vejamos o seguinte exemplo que se desdobra em duas situações:

Pensando na prática

Em uma rua, um pedestre é abordado por um assaltante, que tenta roubar sua bolsa.

Possibilidade 1: o pedestre, ao perceber a tentativa de assalto, imediatamente dá um empurrão forte no agressor e sai correndo para se afastar da situação.

Possibilidade 2: o pedestre, após o empurrão inicial, persegue o assaltante para atacá-lo com mais violência, com a intenção de retaliar o assalto.

Na primeira situação, a reação do pedestre é imediata e proporcional à ameaça de assalto. Ele agiu de modo a proteger seu patrimônio e sua integridade física, buscando se afastar do agressor e evitar maior risco de dano. Assim, caracteriza-se como legítima defesa, excludente de responsabilidade civil. A esse caso, a doutrina é chamada de *legítima defesa real*.

Na segunda situação, a reação seria desproporcional e motivada por vingança, não mais para se proteger da agressão imediata. Portanto, não há legítima defesa, mas o instituto da vingança, pois o agredido agiu posterior e desproporcionalmente, planejando o ato.

Nesse sentido, Mirabete (2004) diz que não se caracteriza como legítima defesa aquele que pratica um ato típico após o término da agressão, quando esta já cessou.

A resposta deve ocorrer de forma imediata à agressão ou à sua tentativa, pois a demora

na reação impede o reconhecimento dessa excludente de ilicitude.

Assim, quem, após ser provocado pela vítima, vai até sua residência, pega uma arma e retorna para um ajuste de contas, não age dentro dos limites da legalidade.

Ademais, outro importante instituto, quando o assunto é a legítima defesa, é a denominada *legítima defesa putativa*. De acordo com Monteiro de Barros (2005, p. 256), “na legítima defesa putativa o agente imagina que está defendendo um direito seu, o que não ocorre realmente no plano fático”. Vejamos um exemplo a seguir.

Pensando na prática

Uma mulher caminha por uma rua mal iluminada, conhecida por frequentes assaltos. Ela percebe um indivíduo se aproximar rapidamente, com a mão no bolso, em sua direção. Com medo, a mulher acredita que

o indivíduo está prestes a sacar uma arma. Em um ato de autodefesa, ela usa um spray de pimenta contra o indivíduo, o qual, na verdade, pretendia apenas retirar o celular do bolso.

Nesse caso, a mulher amedrontada cometeu a legítima defesa putativa, modalidade que não é uma excludente de responsabilidade civil. Caso a vítima do spray opte por acionar o judiciário a fim de requerer indenização pelo ocorrido, a pessoa que lançou o spray não poderá alegar legítima defesa.

Ressaltamos veementemente que, para a aplicabilidade da legítima defesa como uma excludente do dever de indenizar, é totalmente necessário analisar minuciosamente cada caso concreto.

Por último, não devemos confundir estado de necessidade com legítima defesa. Para não haver dúvidas, o quadro comparativo a seguir apresenta didaticamente a situação.

 **Quadro 1** – Estado de necessidade x legítima defesa

Características	Estado de necessidade	Legítima defesa
Origem do perigo	Pode ser causado por diversas fontes (natureza, animais).	Sempre causado por uma ação humana (agressão).
Direcionamento da ação	Pode ser direcionada a um terceiro inocente.	Sempre contra o agressor.
Natureza do perigo	Perigo atual e inevitável.	Agressão injusta, atual ou iminente.
Objetivo	Proteger um direito de um perigo.	Repelir injusta agressão.

Fonte: Elaborado pela autora.



LEITURA

Em *A legítima defesa putativa como fato gerador do dever de indenizar à luz da legislação brasileira*, a autora aponta que a legítima defesa putativa tem o condão de excluir a aplicação da pena no âmbito criminal, mas não o faz no âmbito cível, gerando àquele que se presume sofrendo agressão injusta a obrigação de indenizar.

Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1504>. Acesso em: 14 mar. 2025.

5.2 Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal

▶ Vídeo



O exercício regular do direito consiste em atuar dentro dos ditames legais permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, é uma excludente de responsabilidade civil que será aplicada quando alguém ultrapassar o limite daquilo que é estipulado como “regular”.

Sobre essa questão, o CC dispõe o seguinte: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”. Com isso, o ilícito se justifica em circunstâncias de excesso, em situações como quando “o sujeito extrapola os limites racionais do lícito exercício do seu direito, fala-se em abuso de direito, situação desautorizada pela ordem jurídica, que poderá repercutir inclusive na seara criminal (excesso punível)” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1385). Analisemos um breve exemplo de exercício regular de direito.

Pensando na prática

Em um jogo de futebol, um atacante está posicionado e preparado para fazer a cobrança de um pênalti. Ao ouvir o apito do juiz, o jogador, com muita força, chuta a bola, que ganha bastante velocidade antes de atingir o peito do goleiro. O goleiro cai, necessitando de suporte médico para deixar o campo rumo ao hospital, a fim de reforçar os cuidados médicos. Esse é um fato que está totalmente sob a tutela do exercício regular do direito, haja vista que, ao atacante, compete marcar gols e, ao goleiro, defender todas as bolas chutadas em direção ao gol.

Não há excessos ou abusos do atacante, ele apenas agiu conforme o contratado. Ele está plenamente inserido dentro das regras do jogo, e eventuais lesões decorrentes da prática esportiva são riscos assumidos pelos jogadores. Além disso, a atividade está regulamentada pelas normas da modalidade, reforçando a ausência de ilicitude na conduta do atacante.

Analisemos uma situação em que haverá abuso no exercício regular do direito.

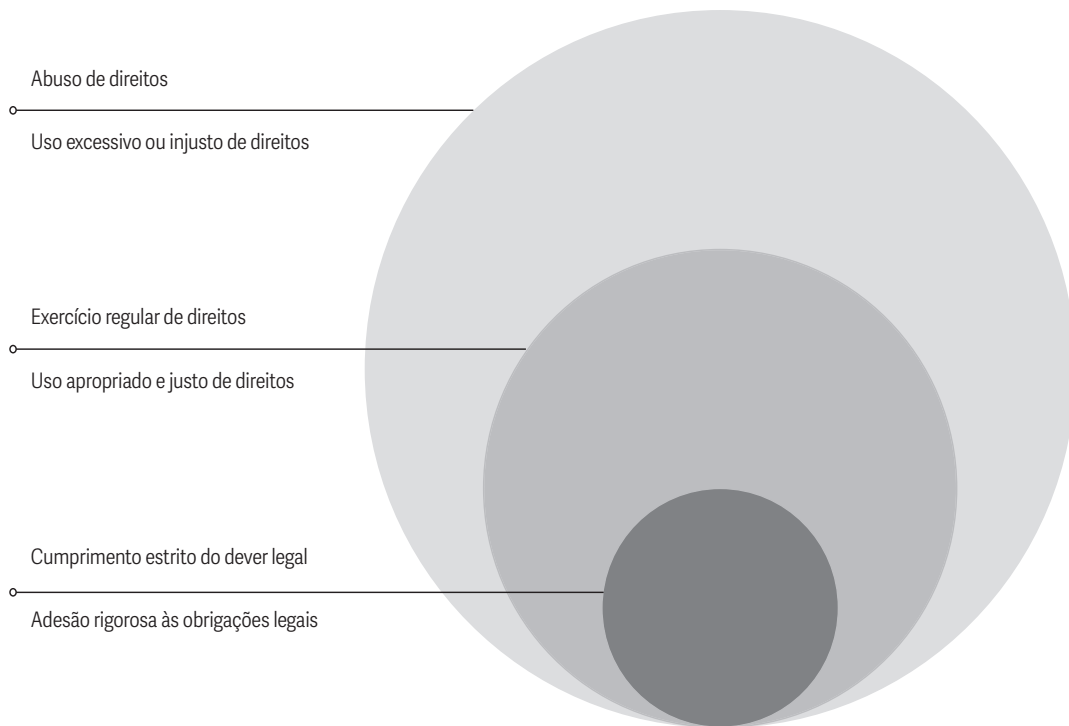
Pensando na prática

Em dado momento de uma luta de boxe, um dos atletas no ringue ultrapassa os limites impostos pelas regulamentações nacionais do esporte e utiliza golpes não permitidos, ferindo significativamente seu adversário, que perde a luta.

Nesse exemplo, o lutador que extrapolou aquilo que é permitido dentro da modalidade esportiva cometeu ato ilícito. Conforme o CC preceitua no “art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002). Sobre isso, Rodrigues (2007, p. 314) diz que:

“ há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. ”

Portanto, afirma-se que o abuso de direito é o contraponto do seu exercício regular. O estrito cumprimento do dever legal está “dentro” do exercício regular do direito, como demonstramos no infográfico a seguir:



Ou seja, quem age dentro do estrito cumprimento do dever legal está também agindo dentro do exercício regular do direito, mas o oposto não é verdadeiro. É o que ensina Gonçalves (2002, p. 712) ao pontuar que “atua no exercício regular de um direito reconhecido aquele que pratica um ato no estrito cumprimento do dever legal”.

Dessa forma, o estrito cumprimento do dever legal configura-se como uma causa excludente de responsabilidade civil, ou seja, trata-se de uma situação em que um ato, que inicialmente poderia ser passível de uma ação civil (e até penal), torna-se lícito por ser praticado em cumprimento a um dever imposto por lei. Vejamos um exemplo.

Pensando na prática

Durante uma ronda noturna, policiais são acionados para abordar um sujeito que teria cometido latrocínio. Na abordagem, o criminoso tenta fugir. Os policiais o perseguem e atingem sua perna com um disparo de arma de fogo, para impedir que avançasse em sua tentativa de fuga.

Essa é uma situação típica de aplicabilidade do estrito cumprimento do dever legal de policiais no Brasil. Eles possuem a chancela estatal para atuar na segurança e a autorização de uso de arma de fogo quando necessário. Costa (2002, p. 215) diz o seguinte sobre o tema:

“ o estrito cumprimento de dever legal é inerente aos policiais, atiradores de elite, carrascos e sobretudo aos bombeiros, cuja função exige atos que incluem danos eventuais a pessoas e bens para salvar vidas e patrimônios. ”

Assim sendo, se em determinado momento o sujeito preso quiser ajuizar uma ação de indenização contra os policiais por conta do disparo que o atingiu, os advogados dos policiais levantarão essa excludente para afastar o dever de indenizar e serão exitosos.



LEITURA

No artigo *Exercício regular de direito e responsabilidade civil*, o autor apresenta o afastamento da possibilidade de indenização e o afastamento da responsabilidade civil fundado no exercício regular do direito.

Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Direito-UniAnchieta_n.23.pdf#page=161. Acesso em: 14 mar. 2025.

5.3 Caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima

▶ Vídeo



O caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e a força maior (evento previsível, mas inevitável) não têm unanimidade na doutrina jurídica para afirmar que são, de fato, excludentes de responsabilidade civil. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 389) defendem que:

“ o caso fortuito e a força maior, como excludentes de responsabilidade, atacam justamente o nexo causal do dano perpetrado, e não necessariamente o elemento accidental culpa, embora o elemento anímico também seja alvejado com a sua ocorrência. ”

Com entendimento semelhante, Tartuce (2022)¹ dispõe que tais institutos são excludentes do nexo de causalidade e não da responsabilidade civil como um todo. Reflitamos sobre a seguinte situação.

Pensando na prática

Uma família planejou férias em hotel de luxo, onde enfrentaram um *tsunami* que destruiu o local e os pertences de todos. A família ajuizou uma ação indenizatória contra o hotel por danos morais e materiais. Em sua defesa, o *resort* alega que o desastre natural configura força maior, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

O juiz, ao analisar o caso, depara-se com o seguinte dilema:

¹ “O nexo de causalidade constitui o elemento imaterial da responsabilidade civil, constituído pela relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. Também se afirmou que o nexo é formado pela culpa (na responsabilidade subjetiva), pela previsão de responsabilidade sem culpa relacionada com a conduta ou pela atividade de risco (na responsabilidade objetiva). São, portanto, excludentes de nexo de causalidade: culpa ou fato exclusivo da vítima; culpa ou fato exclusivo de terceiro; caso fortuito (evento totalmente imprevisível) e força maior (evento previsível, mas inevitável)” (TARTUCE, 2022, p. 1297).

- **Responsabilização do hotel:** argumenta-se que, mesmo diante de um evento natural, o hotel poderia ter adotado medidas preventivas, considerando a previsibilidade de tais ocorrências.
- **Absolvição do hotel:** sustenta-se que o *tsunami*, por sua natureza imprevisível e inevitável, configura força maior, rompendo o nexo causal entre o dano e a conduta do hotel.

Assim, a decisão judicial oscila entre a responsabilização do hotel, com base na previsibilidade do risco, e a absolvição, fundamentada na força maior como excludente de responsabilidade e dever de indenizar.

Assim sendo, a ausência de uniformização da doutrina sobre o tema acarreta inúmeros questionamentos acadêmicos e diferentes sentenças judiciais, o que não garante a efetivação da segurança jurídica.

Sobre a culpa exclusiva da vítima, além de excluir o nexo de causalidade também é excludente de responsabilidade civil, e este é o entendimento pacificado. Dias (1994, p. 693) aponta que:

“admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude a ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso.”

Ou seja, quando a vítima age por livre e espontânea vontade, e essa ação é a causa do dano sofrido, a responsabilidade é única e exclusiva dela. Portanto, “a atuação da vítima, no sentido de romper o nexo de causalidade entre a ação do agente infrator e o dano, tem por consequência direta e

imediate que será ela própria quem deverá suportar o prejuízo” (PEIXOTO, 2008, p. 92). Imaginemos a seguinte situação.

Pensando na prática

Antes de ter alta hospitalar após uma cirurgia estética de próteses de mama, uma paciente recebeu do médico todas as recomendações sobre os cuidados pós-cirúrgicos, entre os quais estavam o repouso e o afastamento de atividades físicas intensas por 20 dias.

Contudo, a paciente ignorou as recomendações médicas e retomou seus exercícios de musculação após apenas uma semana em alta hospitalar. Por conta disso, os pontos da cirurgia se abriram e ela teve uma ptose mamária do seio direito. Indignada, a paciente ajuizou uma ação de indenização por danos estéticos contra o médico.

O médico acionou seus advogados e, por meio de documento contendo a assinatura da paciente, provou ter recomendado expressamente o repouso a ela. Portanto, os advogados do médico alegaram culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade civil, o que o desobriga de indenizá-la por danos estéticos.

Com relação ao caso descrito, os apontamentos de Farias, Rosenvald e Netto (2015, p. 386) se enquadram perfeitamente:

“se eventualmente a própria vítima se coloca em condições de sofrer um dano, havendo necessária relação entre o seu comportamento e as lesões daí decorrentes, surgirá a excludente do nexo causal do fato exclusivo da vítima. Nesses casos o agente será apenas um aparente responsável, servindo como simples instrumento para a conflagração do evento lesivo.”

Defende Diniz (1984, p. 15) que “a culpa exclusiva da vítima nunca pode ser presumida, sempre deverá ser provada e gera a exclusão da responsabilidade civil também por quebra do nexo causal”. Assim sendo, quando a vítima é a única responsável pelo resultado negativo, poderá suscitar a excludente de responsabilidade civil.



LEITURA

No artigo *Responsabilidade extracontratual – fato da vítima*, a juíza Alessandra Peixoto expõe nuances da responsabilidade civil e aborda a temática da culpa exclusiva da vítima.

Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_81.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

5.4 Fato de terceiro

▶ Vídeo



O fato de terceiro é uma causa excludente de responsabilidade civil, quando o evento danoso é causado por uma pessoa que não está envolvida na relação jurídica. Aqui é indispensável questionarmos se a conduta de um terceiro, que não seja o causador do dano nem a vítima, pode interromper o nexo causal, isentando assim a responsabilidade civil. Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1393) advertem:

“o fato de terceiro que haja rompido o nexo causal, sem que se possa imputar participação ao agente, exonera, em nosso entendimento, completamente a sua responsabilidade, devendo a vítima voltar-se diretamente contra o terceiro.”

Vejamos um exemplo didático da diferença entre as excludentes culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

Pensando na prática

Uma paciente, após cirurgia de prótese mamária, respeitou as orientações médicas de repouso e de afastamento de exercícios físicos intensos por 20 dias. Contudo, durante um treino, um acidente com uma anilha causou uma ptose mamária no seio direito. A paciente processou o médico, buscando reparação por danos estéticos.

O médico, em sua defesa, apresentou provas de que forneceu instruções claras à paciente

e alegou que o dano foi causado por um acidente durante o treino, isto é, não decorreu do procedimento cirúrgico nem de negligência da paciente, configurando assim fato de terceiro. Portanto, seus advogados alegaram não haver responsabilidade civil do médico ou da paciente, mas da academia, local do acidente.

O fato de terceiro é uma temática muito abordada no Direito do Consumidor (BRASIL, 1990). O artigo 14, parágrafo 3º, inciso II dispõe expressamente:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Uma vez demonstrado que o dano adveio exclusivamente da conduta do consumidor ou de terceiro, há rompimento da ligação de causalidade e consequente exclusão da obrigação de indenizar do fornecedor de produtos e serviços (TJDFT, 2024).



LEITURA

Em *Excludente de responsabilidade civil da responsabilidade médica por fato de terceiro: o sangue do médico*, as autoras apresentam as precárias condições de trabalho oferecidas aos médicos, tanto na saúde pública quanto em planos de saúde, como uma hipótese de fato de terceiro como excludente de responsabilidade civil.

Disponível em: <https://www.precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0701.pdf#page=105>. Acesso em: 14 mar. 2025.

5.5 Cláusula de não indenizar

📺 Vídeo



A excludente de responsabilidade civil ocorre em relações contratuais. Lembremos da máxima que existe quando o assunto é responsabilidade civil contratual: o contrato faz Lei entre as partes. Nessa situação, as partes – por livre e espontânea vontade – excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação.

A cláusula ou convenção de irresponsabilidade é um acordo previamente estabelecido, por meio de declaração unilateral ou não, no qual uma das partes, que normalmente estaria sujeita a obrigações civis com relação à outra, ajusta, de comum acordo, a exclusão da aplicação das normas gerais ao seu caso específico. Seu propósito é suprimir, alterar ou limitar os efeitos jurídicos habituais de um evento cuja responsabilidade recaia sobre o beneficiário da estipulação (DIAS, 2006).

A cláusula de não indenizar tem dois requisitos de validade estabelecidos pela doutrina para sua aplicabilidade de forma legal. São elas: a igualdade dos estipulantes e a não infringência de superiores preceitos de ordem pública. O Enunciado 631 (CJF, 2025), da VIII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, dispõe o seguinte:

“ como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excludente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar). ”

Tartuce (2022) elucida que essa cláusula é também denominada *cláusula de irresponsabilidade* ou *cláusula excludente de responsabilidade*. Vejamos um exemplo.

Pensando na prática

Em estacionamento de shoppings, de condomínios e de supermercados, frequentemente existem placas com avisos semelhantes ao que segue:



O aviso da placa é totalmente contrário aos ditames legais. Logo, não tem validade jurídica, pois só é possível isentar-se de responsabilidade quando a responsabilidade é contratual e ambas as partes contratantes concordam expressamente. Nesse caso, há uma relação extracontratual, portanto, não se fala em cláusula de não indenizar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2010), na Súmula 130, estabeleceu que “a empresa responde perante o cliente pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Outra situação na qual não é possível invocar e estipular tal cláusula é a tentativa de limitar ou eliminar a responsabilidade por danos morais, especialmente aqueles que afetam direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade. A impossibilidade decorre da natureza irrenunciável desses direitos, conforme previsto no artigo 11 do CC. Por exemplo, essa cláusula não pode constar em um contrato de prestação de serviços entre médicos e pacientes – e, caso conste, não tem validade jurídica.

Nessa toada, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 1396) ensinam que:

“ poderíamos fixar a premissa de que esta cláusula só deve ser admitida quando as partes envolvidas guardarem entre si uma relação de igualdade, de forma que a exclusão do direito à reparação não traduza renúncia da parte economicamente mais fraca. ”

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se posiciona explicitamente contra a aplicabilidade de tal cláusula; o artigo 25 diz ser vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. O artigo 51 do mesmo Código também enquadra a referida cláusula como “nula de pleno direito”:

“ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I – impossibilitem, exonere ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis. (BRASIL, 1990) ”

Para o CDC, não há uma posição de igualdade entre consumidor e fornecedor, logo não é possível estabelecer uma cláusula que exonere o fornecedor (hipersuficiente) de indenizar o consumidor (hipossuficiente), quando for o caso.

O CC também apresenta uma situação na qual não será possível aplicar tal excluyente: a dos contratos de adesão. Exemplos típicos de contratos de adesão são aqueles firmados entre consumidor e internet, consumidor e telefonia. Conforme dispõe o artigo 424 do CC (BRASIL, 2002): “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas

las que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio". Em outras palavras, o fornecedor do serviço não pode inserir cláusulas que impeçam o consumidor de buscar seus direitos em caso de problemas.

Situações que envolvam transporte de pessoas não admitem a aplicabilidade de tais cláusulas. Se aplicadas, serão nulas, conforme dispõe o artigo 734 do CC (BRASIL, 2002), o qual diz que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 161, cujo enunciado é: "em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar" (BRASIL, 1964).

Segundo Dias (1980,) a existência da cláusula de não indenizar se deve ao fato de a cláusula de irresponsabilidade não ter por

objetivo justificar ou amparar qualquer falta de diligência do devedor na execução do contrato, mas sim atenuar os encargos que possam se tornar excessivamente onerosos em situações de inexecução.

Portanto, a validade da cláusula de não indenizar se aplica somente à responsabilidade civil contratual em contratos civis, paritários (não de adesão) e que não infrinjam preceitos superiores de ordem pública.



LEITURA

Recomendamos a leitura de *A cláusula de não indenizar na responsabilidade civil na reforma do Código Civil*, de Nelson Rosenvald e Luiz Octávio Villela de Viana Bandeira, sobre a recepção da cláusula de não indenizar na reforma do Código Civil.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/419328/a-clausula-de-nao-indenizar-na-responsabilidade-civil-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 11 mar. 2025.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

As excludentes de responsabilidade civil são essenciais para manter o equilíbrio e a justiça no sistema jurídico brasileiro. Elas impedem que a obrigação de indenizar seja aplicada de forma arbitrária ou injusta, protegendo indivíduos e entidades de serem responsabilizados por danos que não causaram ou que ocorreram em situações justificáveis.

A análise das excludentes de responsabilidade civil, como estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e cláusula de não indenizar, revela a complexidade do tema e a necessidade de uma avaliação metódica em cada situação específica. A aplicação dessas excludentes exige uma análise aprofundada dos fatos, das provas apresentadas e da legislação aplicável, a fim de evitar interpretações equivocadas que possam comprometer a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

Além disso, observamos que algumas dessas excludentes, como o caso fortuito e a força maior, ainda geram divergências doutrinárias, o que demonstra a dinamicidade do direito e a importância do aprofundamento teórico e jurisprudencial sobre a matéria. Por outro lado, excludentes como a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro encontram maior respaldo e consenso na doutrina e jurisprudência.

Por fim, reforçamos a relevância do tema não apenas para a teoria do Direito Civil, mas também para sua aplicação prática, tendo em vista que a responsabilidade civil permeia diversas relações sociais e econômicas. A correta aplicação das excludentes evita a responsabilização indevida e contribui para a justiça nas relações jurídicas, garantindo que a responsabilização ocorra apenas nos casos em que há efetivamente culpa ou dolo por parte do agente causador do dano.

ATIVIDADES



Atividade 1



Quais são as principais diferenças entre a excludente estado de necessidade e a excludente de legítima defesa?



Atividade 2



Qual é a ligação entre exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal?



Atividade 3



Explique o conceito da excludente de responsabilidade civil culpa exclusiva da vítima.



Atividade 4



Quais são os requisitos para aplicar a cláusula de não indenizar?



Atividade 5



Cite duas situações nas quais o Direito brasileiro não admite a aplicabilidade da cláusula de não indenizar como excludente de responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 130. *RSSTJ*, a. 4, n. 9, p. 245-286, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 161. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula161/false>. Acesso em: 14 mar. 2025.

CJF – Conselho da Justiça Federal. Enunciado 631. 2025. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1205>. Acesso em: 11 mar. 2025.

COSTA, D. J. da. O Sistema da responsabilidade civil e o novo Código. *Revista de Informação Legislativa*, n. 156, v. 36, 2002.

DIAS, J. de A. *Cláusula de não indenizar: chamada cláusula de irresponsabilidade*. 4. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. II.

DIAS, J. de A. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. rev. atual. de acordo com o Código Civil de 2002. aument. por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, M. H. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 1984.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. B. *Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, C. R. *Responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, D. de. *Direito Penal vol. 1 – parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MONTEIRO DE BARROS, F. A. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2005. v. 3.

MIRABETE, J. F. *Manual do Direito Penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEIXOTO, A. C. T. Responsabilidade extracontratual – fato da vítima. *Revista da EMERJ*, v. 11, n. 42, p. 81-95, 2008.

RODRIGUES, S. *Direito Civil – Parte Geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

TARTTUCE, F. *Manual de Direito Civil: volume único*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. *TJDFT*, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/responsabilidade-civil-no-cdc/excludentes/culpa-exclusiva-da-vitima-consumidor-ou-terceiro>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Resolução das atividades

1 Conceitos básicos da responsabilidade civil

1. Sobre a evolução histórica da responsabilidade civil, disserte a respeito das transformações ocorridas desde a vingança privada até a consolidação da responsabilidade objetiva, os fatores principais que impulsionaram essas mudanças e como elas impactaram a sociedade e o sistema jurídico.

A evolução histórica da responsabilidade civil revela uma trajetória extensa, marcada pela transição de um sistema primitivo de vingança privada para um sistema jurídico complexo e sofisticado, fundamentado em princípios de justiça e equidade. O principal fator que impulsionou as mudanças foi a emergência do Estado, ou seja, a formação de estruturas estatais e a centralização do poder levaram à necessidade de controlar a violência privada e estabelecer mecanismos de resolução de conflitos.

O desenvolvimento econômico e social também é um fator porque o crescimento das sociedades e o aumento das interações sociais exigiram normas mais precisas para regular as relações entre as pessoas e garantir a reparação dos danos causados. Também podemos citar os avanços tecnológicos como um fator relevante ao considerar que a Revolução Industrial e as demais revoluções tecnológicas trouxeram novos desafios para a responsabilidade civil, exigindo a adaptação das normas jurídicas para lidar com os riscos e danos decorrentes de novas atividades. O último fator é a evolução dos valores sociais e a crescente valorização da dignidade da pessoa humana, as quais influenciaram a concepção de responsabilidade civil, que passou a ser vista como um mecanismo de proteção dos direitos individuais.

2. Explique a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade moral.

A responsabilidade civil e a responsabilidade moral, embora relacionadas, têm naturezas distintas e implicações diferentes. A **responsabilidade civil** é um conceito jurídico que impõe a obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa. Ela está fundamentada em normas legais e busca restabelecer o equilíbrio entre as partes por meio da indenização por prejuízos materiais ou morais.

A **responsabilidade moral** está ligada aos valores éticos e sociais, à consciência individual e à noção do certo e do errado. Ela não é regida por leis, mas por princípios internos de cada pessoa e pela expectativa social de um comportamento adequado.

3. Quais são as principais funções da responsabilidade civil?

Não há unanimidade na doutrina em estabelecer com exatidão suas funções, mas as principais são: função reparatória ou compensatória, função punitiva e função preventiva.

4. Explique as diferenças entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

A responsabilidade civil contratual decorre do descumprimento de uma obrigação estabelecida em um contrato, ou seja, acontece quando uma das partes não cumpre o que foi acordado, causando prejuízo à outra. A culpa do devedor é presumida, portanto considera-se que ele agiu com culpa ao não cumprir o contrato. Cabe ao devedor provar a existência de uma causa que o exima da responsabilidade, como força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Já a responsabilidade civil extracontratual surge de um ato ilícito, ou seja, de uma conduta que viola um dever legal, sem que haja um contrato entre as partes. A vítima precisa provar a culpa do agente causador do dano, demonstrando que ele agiu com dolo (intenção de causar o dano) ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia).

2 Elementos da responsabilidade civil

1. Thiago está passeando com seu cachorro em um parque. O animal está usando devidamente a coleira e a guia. Contudo, em um momento de desatenção do tutor, o animal escapa e morde outro cachorro que também passeava no parque. Considerando a situação hipotética, responda: o tutor pode ser responsabilizado civilmente pela ação do seu animal?

Sim, de acordo com o artigo 936 do CC, o tutor é responsável pelo animal. Ressalta-se que para configurar a responsabilidade civil precisa existir concomitantemente os outros dois elementos, que são o dano e o nexo causal.

2. Cite a classificação da culpa quanto à sua exteriorização.

A culpa exterioriza-se de três formas distintas: negligência, imprudência e imperícia.

3. A responsabilidade civil em raros casos pode ser configurada sem o nexo de causalidade entre a conduta humana e o dano. Essa assertiva está correta? Justifique.

A assertiva está incorreta. Não é possível existir responsabilidade civil sem o elemento indispensável do nexo causal, sem exceção.

4. Cite as principais espécies de danos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Danos materiais, danos morais, danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais, danos pela perda de uma chance e danos ambientais.

5. Uma pessoa jurídica pode ajuizar ação de indenização por danos morais?

Sim. Conforme a súmula 227 do STJ, a qual assegura que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

6. No dia da realização da última etapa da prova de um concurso público, Ana, concurseira há 2 anos, pede um carro por aplicativo para chegar ao local da prova. O motorista do carro de aplicativo se perde algumas vezes e, ao conseguir chegar ao local da prova, os portões encontram-se fechados, e a concurseira não consegue realizar a prova. Considerando a situação hipotética, responda: qual é a espécie de dano que Ana sofreu? Ela poderá ajuizar ação indenizatória por esse fato?

Ana foi vítima do dano causado pela perda de uma chance, visto que estava prestes a realizar a última etapa da prova e tinha chances reais e sérias de ser aprovada no concurso público. Portanto, sim, ela poderá ajuizar uma ação de indenização por perda de uma oportunidade.

3 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

1. Qual é o principal elemento da responsabilidade civil subjetiva?

O principal e caracterizador elemento da responsabilidade civil subjetiva é a culpa.

2. Em qual dispositivo legal a responsabilidade civil dos profissionais liberais encontra amparo?

A responsabilidade civil dos profissionais liberais está consagrada no parágrafo 4º do artigo 14 do CDC, o qual aduz que a responsabilidade em questão é subjetiva.

3. Quais são as teorias do risco mais difundidas pela doutrina brasileira?

As principais teorias recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro sobre a responsabilidade civil objetiva são: risco profissional (também chamado de *risco da atividade*), risco administrativo, risco integral, risco proveito e risco criado.

4. A responsabilidade civil por ato de terceiro é subjetiva ou objetiva?

Conforme disposto no artigo 932 do CC, a responsabilidade civil por ato de terceiro é objetiva.

5. Qual é o efeito da sentença penal condenatória na esfera da responsabilidade civil?

O Código Penal estabelece que um dos efeitos da condenação é a obrigação de reparar o dano causado pelo crime. Portanto, a sentença penal cria um título executivo judicial, permitindo que a vítima busque a reparação dos prejuízos sofridos na esfera civil.

4 Tratamento legal de algumas responsabilidades

1. Um agente público em cargo de comissão está em uma diligência externa com o carro oficial e, por um ato de imprudência, atropela um pedestre. Este, após se recuperar, procura um escritório de advocacia para esclarecer a seguinte dúvida: quem deve ser processado, o agente imprudente ou o Estado?

Conforme o artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, o Estado deve ser o réu na ação indenizatória, uma vez que possui responsabilidade civil objetiva e responde pelos atos de seus agentes.

2. Em uma Unidade Básica de Saúde (UBS), um médico atende uma paciente muito rapidamente, dedicando apenas dois minutos à consulta, sem se sentar ou fazer uma anamnese completa. Durante o atendimento, ele não escuta atentamente a descrição dos sintomas relatados pela paciente e, mesmo assim, a diagnostica com virose. Além disso, ao prescrever um medicamento, comete um erro grave na posologia, registrando “1000 mg” em vez de “10 mg”. Sem apresentar melhora, a paciente procura outro profissional, que a atende de maneira exemplar, conduzindo uma avaliação detalhada. Com base nesse exame mais criterioso, o profissional diagnostica corretamente a covid-19 e prescreve o tratamento adequado. Diante da situação, a paciente, inconformada, busca auxílio jurídico e questiona: Quais erros podem ter sido cometidos pelo primeiro médico?

O médico pode ter cometido os erros de diagnóstico e de tratamento. Ressaltamos que a responsabilidade civil do médico é subjetiva.

3. Um caminhão-tanque seguia em direção ao Porto de Paranaguá/PR transportando 35 mil litros de combustível, destinados ao abastecimento de um posto de gasolina. No momento da chegada ao destino, o veículo se envolve em um acidente, resultando no derramamento da carga e na contaminação do lençol freático. Diante desse cenário, analise a seguinte questão: o motorista e a empresa responsável pelo caminhão podem ser responsabilizados civilmente? Se sim, qual é a modalidade de responsabilidade aplicável?

Tanto o caminhoneiro quanto a empresa responderão civilmente pelo ocorrido e a responsabilidade em questão é objetiva, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81.

5 Excludentes de responsabilidade civil

1. Quais são as principais diferenças entre a excludente estado de necessidade e a excludente de legítima defesa?

Na excludente de estado de necessidade o perigo pode ser causado por diversas fontes, enquanto na legítima defesa deve, obrigatoriamente, ser sempre causado por

uma ação humana. No estado de necessidade, a ação pode se dar em direção a um terceiro inocente, já na legítima defesa se dará sempre contra o agressor. No estado de necessidade, o perigo tem natureza atual e inevitável, enquanto na legítima defesa a natureza do perigo é uma agressão injusta, podendo ser atual ou iminente. Finalmente, o objetivo do estado de necessidade é proteger um direito de um perigo, e na legítima defesa é repetir uma injusta agressão.

2. Qual é a ligação entre exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal?

Além de ambos serem excludentes de responsabilidade civil, podemos afirmar que todo aquele que age em estrito cumprimento de dever legal age também dentro do exercício regular de direito, mas o oposto não é verdadeiro.

3. Explique o conceito da excludente de responsabilidade civil culpa exclusiva da vítima.

Culpa exclusiva da vítima consiste na atuação desta, no sentido de romper o nexo de causalidade entre a ação do agente infrator e o dano, e tem por consequência direta e imediata que será ela própria quem deverá suportar o prejuízo. Ou seja, quando a vítima age por livre e espontânea vontade, e essa ação é a causa do dano sofrido, a responsabilidade é única e exclusiva dela.

4. Quais são os requisitos para aplicar a cláusula de não indenizar?

São dois os requisitos, quais sejam: igualdade dos estipulantes e a não infringência de superiores preceitos de ordem pública.

5. Cite duas situações nas quais o Direito brasileiro não admite a aplicabilidade da cláusula de não indenizar como excludente de responsabilidade civil.

Não se aplicam tal cláusula nos contratos de adesão (art. 424, CC) e nos contratos de transporte de pessoas (Súmula 161, STF).



Código Logístico



I001458



ISBN 978-65-5821-355-0



9 786558 213550